

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº 24

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 07/02/2025

Publicação: 10/02/2025

Missa do Vaqueiro: TCE-PE aplica multas por irregularidades em licitação e contratos

FOTO: Miva Filho/SECOM-PE

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) julgou irregulares a licitação e os contratos firmados pela prefeitura de Serrita para a realização da Missa do Vaqueiro de 2023. O julgamento ocorreu na quinta-feira (6).

As contratações para a Missa do Vaqueiro de 2023 foram objeto de uma auditoria especial, determinada pelo conselheiro Marcos Loreto, à época relator das contas do município de Serrita.

Entre as irregularidades encontradas, destaca-se a habilitação indevida da empresa Andrew Balbino Gomes, vencedora do Pregão Eletrônico (nº 24/2023) e organizadora do evento. A empresa não apresentou o balanço patrimonial de 2022, documento obrigatório para comprovar sua capacidade econômico-



A auditoria, sob a relatoria do conselheiro Marcos Loreto, analisou as contratações para a Missa do Vaqueiro em Serrita

-financeira na licitação. Além disso, a prefeitura concedeu a área pública destinada à festa sem qualquer estudo técnico que justificasse a decisão.

Outro ponto questionado pela auditoria foi o alto custo

do evento, que somou R\$3.758.700,00, valor considerado incompatível com a situação financeira do município, que possui uma elevada dívida previdenciária. As contratações incluíram shows dos artistas Simone Mendes, Nattan,

Xand Avião e Gustavo Lima.

Na decisão, acompanhando o voto do relator, os conselheiros aplicaram multas de R\$10.650,97 ao ex-prefeito Sebastião Benedito dos Santos, e ao ex-secretário adjunto de Cultura, João Filho Sá Gonçalves. A então secretária de Administração, Bruna Quezado, e o pregoeiro, Aroldo Rosendo da Silva, também foram multados em R\$5.325,48 cada.

Os interessados ainda podem recorrer da decisão.

A Missa do Vaqueiro é uma celebração religiosa e cultural em homenagem aos vaqueiros do sertão pernambucano. Foi criada em 1970 pelo padre João Cândia dos Santos, com apoio do cantor Luiz Gonzaga, e é realizada anualmente no Parque Nacional do Vaqueiro, na zona rural de Serrita.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI
DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR RABELO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 063/2025 - designar o Servidor CARLOS ANDRÉ ZAIDAN DE MELO, matrícula 1607, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspetoria Regional de Petrolina, símbolo TC-CCS-5, por 30 dias, no período de 29/01/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento da titular GORETTI ALICE RÊGO BRANDÃO AGRA, matrícula 1379.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 064/2025 - designar a Servidora MARIA DE LOURDES BEZERRA AUSTREGÉSILO LIMA, matrícula 1555, para responder pela Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, por 16 dias, no período de 28/01/2025 a 12/02/2025, durante o impedimento da titular ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001412/2025-13 - Valdecir Fernandes Pascoal, autorizo; SEI 001.001208/2025-01 - Claudia Beltrão de Albuquerque, autorizo. Recife, 07 de fevereiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.007183/2024-60 - Fernando Clemente da S. Júnior, autorizo, autorizo. Recife, de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001539/2025-32 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.001570/2025-73 - Carlos Silveira Moraes, autorizo; SEI 001.001590/2025-44 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo; SEI 001.001546/2025-34 - Tatiana Coutinho Prestrelo de Souza, autorizo; SEI 001.001565/2025-61 - Sebastião Porto Filho, autorizo; SEI 001.016542/2024-70 - Maria Clara Soares do Nascimento, autorizo; SEI 001.001555/2025-25 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; SEI 001.001487/2025-02 - Antonio José de Andrade Lira Oliveira, autorizo; SEI 001.001449/2025-41 - David de Amorim Netto, autorizo. Recife, 07 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS (14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

INFO-RH (27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100025-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE (***.377.584-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100164-7 (Auto de Infração Instituto Previdenciário do Município de Vicência, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ADILSON CARLOS PEREIRA (***.991.004-**) ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB PE-01944), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101288-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Rio Formoso, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER (***.121.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101420-7 (Auto de Infração Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (***.905.854-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100021-7 (Auto de Infração Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY(***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100020-5 (Auto de Infração Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100019-9 (Auto de Infração Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100063-1 (Auto de Infração Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

OSCAR PAES BARRETO NETO (**.693.004-**) ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (OAB PE-14615), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2320395-0
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
TIPO: CONCURSO
INTERESSADO: LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 3/2025

CONSIDERANDO que o julgamento deste processo foi sobrestado por meio da Decisão Interlocutória TC Nº 203/2024 com anuência do Pleno em sessão realizada em 21/08/24;
CONSIDERANDO que o julgamento foi suspenso devido a admissão objeto de análise nestes autos ser decorrente de decisão judicial à oportunidade ainda não transitada em julgado;
CONSIDERANDO que o motivo que levou à suspensão deste processo foi resolvido com o trânsito em julgado da decisão judicial;
CONSIDERANDO a anuência do Pleno na sessão realizada em 05 de fevereiro de 2025;
DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 05/2025 - Inexigibilidade nº 04/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.016985/2024-61

Objeto: Capacitação de servidor do TCE-PE no curso “MBS PPP E CONCESSÕES”, com carga horária de 470 (quatrocentos e setenta) horas.

Favorecida: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (CNPJ: 63.056.469/0001-62)

Valor total: R\$ 42.457,50 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 07 de fevereiro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação nº 02/2025 - Inexigibilidade nº 02/2025

Favorecida: RM Desenvolvimento Educacional LTDA ME (CNPJ nº 21.361.877/0001-88).

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso “Responsabilização pelos Tribunais de Contas”, modalidade telepresencial, com carga horária de 12 (doze) horas-aula.

Valor: R\$12.411,24 (doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000006/2025-13, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 07 de fevereiro de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 17100337-8RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:
ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO
VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)
JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 166 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LIVROS NACIONAIS. DESCONTO EM CAPA.
1. Na contratação direta para a aquisição de livros nacionais, deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, conforme estabelece o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100337-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a responsabilidade dos interessados no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2016;
CONSIDERANDO o Parecer, do Ministério Público de Contas, nº 265/2023, da lavra da Dra. Maria Nilda da Silva;
CONSIDERANDO a ausência de inspeção no objeto contratado que redundou na aquisição antieconômica, resultando na imputação de devolução de R\$ 511.580,00, porém havendo a impossibilidade da devolução, por força do § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que os preços ofertados pela empresa Mente Cultura Ltda. já estavam vigendo desde abril de 2014, o que demonstra que não foi aplicado o adequado desconto de capa;
CONSIDERANDO o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998, determinando que na contratação direta para a compra de livros nacionais, deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, o que não ocorreu no presente caso;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-F da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO os termos do *caput* e do Parágrafo Único do art. 53-G da Lei Estadual nº 12.600/2004, que trata sobre o envio dos autos ao MPPE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1192/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópia dos autos seja encaminhada ao MPC para deliberar envio ao MPE para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1640008-2
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADOS: ADRIANA ALMEIDA PEREIRA, JOÃO RIZONALDO FERNANDES, SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS E VALDIRENE JACINTO SIMÕES ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 167 /2025

FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. SHOWS ARTÍSTICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA HÁBIL DANO. MULTA. PRESCRIÇÃO.
1. A não realização do devido processo licitatório associada à materialidade da despesa constitui irregularidade grave, independentemente da apuração de dano efetivo ao erário, a ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.
2. A carência da documentação hábil, definida no Acórdão T.C. nº 363/11 (fotos, filmagens, cópia de jornais, *banner*, etc.) implica a ausência de comprovação da despesa com shows artísticos.
3. A ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, obsta a imputação do ressarcimento do dano e a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640008-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer MPCO nº 318/2019;
CONSIDERANDO a ocorrência do fracionamento indevido de despesas, totalizando R\$ 247.555,10 (no exercício de 2013) e R\$ 195.736,77 (em 2014), deixando-se de se instaurar processos licitatórios para a aquisição de produtos alimentícios, decoração, jardinagem, segurança, locação e manutenção de veículos;
CONSIDERANDO a não comprovação da realização de shows artísticos, tendo sido desembolsados R\$ 45.000,00;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Por fim, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101454-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADOS:
CLEIDINARA SALES DA SILVA
SPARTAN COMERCIO LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 168 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101454-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);
CONSIDERANDO a representação apontando possíveis irregularidades - *prazo menor que o legal entre a publicação do aviso e a sessão inicial; itens com características que induzem à marca específica; e curto prazo referente à entrega do objeto e das amostras* - no **Processo Licitatório nº 088/2024 - Pregão Eletrônico nº 042/2024 - Registro de Preços** (a abertura de propostas e disputa dos lances estava prevista para 31/12/2024.), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/Secretaria de Educação, através do portal BNC, que teve por objeto eventual fornecimento de kits personalizados (a exemplo de lápis, caneta, hidrocor, giz de cera, agenda, caderno, cola, mochilas, etc.), para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino;
CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC desta Corte, concluindo pela procedência parcial das irregularidades referidas, todavia, devido ao ato de suspensão do certame, recomendou-se a negativa da acautelatória;
CONSIDERANDO, porém, que, na data de 31/12/2024, publicou-se o ato de suspensão do certame, o que demonstra a inexistência do *“periculum in mora”*, requisito necessário para concessão da cautelar requerida;
CONSIDERANDO, porém, a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, podendo a licitação em análise ser retomada a qualquer momento,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 17100337-8RO003
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS:
LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES
VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)
JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 169 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LIVROS NACIONAIS. DESCONTO EM CAPA.
1. Na contratação direta para a aquisição de livros nacionais, deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, conforme estabelece o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100337-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a responsabilidade dos interessados no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2016;
CONSIDERANDO o Parecer, do Ministério Público de Contas, nº 265/2023, da lavra da Dra. Maria Nilda da Silva;
CONSIDERANDO a ausência de inspeção no objeto contratado que redundou na aquisição antieconômica, resultando na imputação de devolução de R\$ 511.580,00, porém havendo a impossibilidade da devolução, por força do § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que os preços ofertados pela empresa Mente Cultura Ltda. já estavam vigendo desde abril de 2014, o que demonstra que não foi aplicado o adequado desconto de capa;
CONSIDERANDO o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998, determinando que na contratação direta para a compra de livros nacionais, deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, o que não ocorreu no presente caso;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-F da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO os termos do *caput* e do Parágrafo Único do art. 53-G da Lei Estadual nº 12.600/2004, que trata sobre o envio dos autos ao MPPE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1192/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópia dos autos seja encaminhada ao MPC para deliberar envio ao MPE para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100215-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADOS:
LUIZ HELENO ALVES FERREIRA
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 170 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MELHORIA NO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100215-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Flores, nos exercícios de 2023 e 2024, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;
CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;
CONSIDERANDO o avanço no índice entre os exercícios de 2023 (35,91%) e 2024 (47,13%), evidenciando esforço por parte da unidade gestora em promover melhorias;
CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) orienta a adoção de decisões proporcionais, considerando os efeitos práticos e as circunstâncias concretas envolvidas, de forma a evitar sanções desproporcionais frente ao grau de melhoria apresentado;
CONSIDERANDO que, apesar das falhas, não houve comprovação de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário por parte dos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da multa aplicada, que deverá ser fixada em R\$ 5.277,35, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100215-1RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADOS:
SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 171 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MELHORIA NO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100215-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Flores, nos exercícios de 2023 e 2024, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;
CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;
CONSIDERANDO o avanço no índice entre os exercícios de 2023 (35,91%) e 2024 (47,13%), evidenciando esforço por parte da unidade gestora em promover melhorias;
CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) orienta a adoção de decisões proporcionais, considerando os efeitos práticos e as circunstâncias concretas envolvidas, de forma a evitar sanções desproporcionais frente ao grau de melhoria apresentado;
CONSIDERANDO que, apesar das falhas, não houve comprovação de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário por parte dos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da multa aplicada, que deverá ser fixada em R\$ 5.277,35, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101445-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ANARRUTH DE ANDRADE CORREA
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 172 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERCÂMBIO ESTUDANTIL. FALHAS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. NÃO SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.
1. A existência de cláusulas conflitantes no edital do Pregão Eletrônico nº 0679/2024, relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro, e o descumprimento de determinações do Acórdão T.C. nº 2218/2023, comprometem a clareza do certame e a execução eficiente do Programa Ganhe o Mundo (PGM);
2. Apesar das irregularidades apontadas, constatou-se a possibilidade de sanar as inconsistências por meio de adequações específicas, preservando a continuidade do certame sem necessidade de sua suspensão;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101445-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, apresentado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, por meio do Relatório Preliminar de Auditoria, em face de irregularidades identificadas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0679/2024, da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE), que tem como objeto a prestação de serviços de empresa(s) especializada(s) para oferta de 700 pacotes de intercâmbio (mobilidade estudantil), a serem fornecidos para os estudantes de escolas da Rede Pública de Educação de Pernambuco, em escolas públicas do Estados Unidos da América e Canadá;
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica, apresentada pela SEE/PE juntamente com a Superintendente do Programa Ganhe o Mundo/PGM;
CONSIDERANDO que a licitação ocorreu em 19 de dezembro de 2024, quando três dos quatro lotes tiveram vencedores;
CONSIDERANDO que, apesar dos questionamentos realizados sobre as datas de embarque, até então incertas, os licitantes ofertaram suas propostas;
CONSIDERANDO que há um lote licitado em junho de 2024 para o Chile, que tem início das aulas no mês de março de 2025, que poderá viabilizar o envio de parcela dos alunos que estão no terceiro ano do ensino médio e próximos a completar 18 anos;
CONSIDERANDO que o envio desses alunos não fere a determinação do Acórdão T.C. nº 2218/2023, já que o calendário escolar torna-se devidamente sincronizado;
CONSIDERANDO que todos os demais alunos poderão embarcar nos meses de julho e agosto de 2025, antes do início das aulas do segundo semestre (início do ano letivo no Canadá e Estados Unidos da América);
CONSIDERANDO que os contratos poderão contemplar cláusula esclarecedora sobre as exatas condições que permitam o reequilíbrio econômico financeiro, afastando a revisão por variação cambial, face à inclusão do contrato de *hedge* nos preços pactuados;
CONSIDERANDO que, apesar das falhas evidenciadas, o prosseguimento do edital pode ser viabilizado mediante a implementação das medidas corretivas específicas acima, conforme Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, sem que seja necessária a suspensão do certame;
CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática, não houve manifestação por parte dos Interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, exarando, contudo, determinações.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento das determinações constantes na Decisão Monocrática.
À Diretoria de Plenário:
- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATENDE
INTERESSADOS:
CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA
JULIANA BRAZ CARDIAL
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 173 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 7), dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO que as recorrentes não lograram êxito nos argumentos trazidos a fim de modificarem a decisão originária;
CONSIDERANDO que os valores efetivamente arrecadados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, foram maiores do que os registrados como recebidos, resultando em uma diferença de R\$26.312,07, que deveria estar presente na caixa da entidade e não está;
CONSIDERANDO que as divergências de valores destacam um problema de controle interno e conciliação de receitas e não podem ser corrigidas pela lógica de compensação proposta;
CONSIDERANDO que a ausência de evidências concretas e completa documentação das peças publicitárias, caracterizando o pagamento de despesas sem a devida comprovação da prestação dos serviços, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão nº 1548/ 2024, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100207-8.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 17100337-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS:
FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO
VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)
JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 174 / 2025

CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LIVROS NACIONAIS. DESCONTO EM CAPA.
1. Na contratação direta para a aquisição de livros nacionais, deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, conforme estabelece o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100337-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a responsabilidade dos interessados no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2016;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 265/2023, da lavra da Drª. Maria Nilda da Silva;
CONSIDERANDO a ausência de inspeção no objeto contratado, que redundou na aquisição antieconômica, resultando na imputação de devolução de R\$ 511.580,00, porém havendo a impossibilidade da devolução, por força do § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que os preços ofertados pela empresa Mente Cultura Ltda. já estavam vigendo desde abril de 2014, o que demonstra que não foi aplicado o adequado desconto de capa;
CONSIDERANDO o item 5 do dispositivo da IN/MARE nº 2/1998, determinando que na contratação direta para a compra de livros nacionais deve ser exigido desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa, o que não ocorreu no presente caso;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-F, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO os termos do *caput* e do parágrafo único do art. 53-G, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que trata sobre o envio dos autos ao MPPE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1192/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópia dos autos seja encaminhada ao MPC, para deliberar envio ao MPE para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100760-4
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADO:
LUIZ ANTONIO LEAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 175 / 2025

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. ICCPE. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.
2. Os demonstrativos contábeis devem estar em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100760-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Cedro foi calculado em **52,86%**, sendo classificado no nível “INSUFICIENTE”; **CONSIDERANDO** que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICC); **CONSIDERANDO** que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos nºs 703/2021, 720/2021, 762/2021, 840/2021 e 973/2021; **CONSIDERANDO** que este Tribunal, em relação às Auditorias Especiais deflagradas em Municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis, amparado nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tem concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária. Dentre outros, são nesse sentido os Acórdãos T.C. nºs 429/19, 1220/18 e 721/19; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LUIZ ANTONIO LEAL

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 128/2021).
Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100522-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS:
FLAVIO JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 176 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ESPECIAL CONFORMIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIAL DO TCEPE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100522-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPC;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 03/02/2025 10:00 A 07/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100998-2AG001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS:
MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA
ELKE RAINIERE EMIGDIO DA SILVA (OAB 17401-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 177 / 2025

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.
1. Ausência de fato ou documento novo.
2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100998-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de legitimidade e tempestividade do recurso, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;
CONSIDERANDO que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas não logrando suprir os pressupostos específicos ao Pedido de Rescisão não conhecido, previstos no art. 239-A do RITCE;

CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/02/2025 10:00 A 07/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100202-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADOS:
JOSE CLAUDIO DA SILVA
JULIO DE LIMA POROCA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 178 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.
1. O não atendimento aos requisitos legais de transparência pública, resultando em classificação no nível básico, configura irregularidade passível de sanção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100202-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá obteve grau de atendimento no percentual de 32,75% no tocante a transparência pública;
CONSIDERANDO a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;
CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, “e”, incisos VI a VIII, desta Resolução.);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE CLAUDIO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE CLAUDIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JULIO DE LIMA POROCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100784-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADOS:
ARMANDO BARROS DE OLIVEIRA
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)
GILSON JOAO DA SILVA
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 179 / 2025

AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA E FALTA DE ELEMENTOS NO BOLETIM DE MEDIÇÃO. FALHAS FORMAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100784-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação de serviços de dedetização sem a existência de um termo de referência;
CONSIDERANDO a ausência de detalhamento nos serviços efetuados nos boletins de medição e nas planilhas de custos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/02/2025 10:00 A 07/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100442-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS
BIANCA FREIRE DA ROCHA
MARLY GONCALVES LINS
CENTRO DAS MULHERES DE VITORIA DE SANTO ANTÃO
B1 VIGILANCIA - EIRELI
ROBERTA CISNEIROS BIONDI (OAB 34775-PE)
FLAVIA BEZERRA DE ARAUJO
SILVIA MARIA CORDEIRO
REJANE VALE MACEDO
PAULA ADRIANA DIAS MENDES
IVO MARCO DA SILVA (OAB 45875-PE)
MARCIA MARIA GALVAO DE AGUIAR
NILTON SERGIO ZANINI
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 180 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA GESTÃO E CONTROLE DE DESPESAS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS. REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A prestação de contas anual incompleta e a ausência de informações essenciais na Carta de Serviços aos Usuários configuram falhas de transparência que prejudicam o controle social e externo;
2. A imprecisão na definição do objeto contratual e as deficiências no controle da execução e liquidação de despesas caracterizam irregularidades na gestão pública, ainda que sem dano ao erário;
3. Irregularidades sem gravidade em processo na modalidade contas anuais de gestão, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com determinações para correção das falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100442-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processo, a exemplo de Auditoria Especial e Denúncia, porventura instaurados relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, combinado com o art. 75, da Constituição da República (CR);
CONSIDERANDO a ausência em 2021 de algumas informações na Carta de Serviços aos Usuários disponibilizada no site da Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher), especialmente por não especificar prazos para o atendimento das demandas por serviços que as mulheres apresentem à Secretaria, o que contraria a Lei Federal nº 13.460/2017, art. 7º, e a Lei Estadual nº 16.420/2018, art. 7º, responsáveis: Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha e Márcia Maria Galvão de Aguiar;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO a precária na comprovação das despesas contratadas à empresa B1 Vigilância EIRELI para prestar serviços de vigilância nas casas de abrigo que a Secretaria mantém, em desconformidade com a Constituição Federal, art. 37, e Lei Federal 4.320/1964, arts. 62 a 64, responsável Maria da Conceição Ferreira Arôxa Dantas;
CONSIDERANDO o deficiente controle da execução contratual e precária liquidação das despesas com aquisição de material de higiene, bem como gastos com motoristas para as Casas de Abrigo que Secretaria da Mulher mantém, contrariando a Constituição da República, art. 37, a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 54, §1º, e a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64, Contrato nº 21/2018, cláusulas 1a. e 5a, e as Leis Estaduais nº 7.741/1978, arts. 146 e 147, § 1º, e nº 1.721/2020, responsável: Maria da Conceição Ferreira Arôxa Dantas;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARLY GONCALVES LINS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas, bem como prejudica o exercício do controle social e do controle externo por este Tribunal de Contas, em desrespeito à Carta Magna, arts. 37, 70 e 71 c/c o art. 75, responsável Marly Gonçalves Lins;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARLY GONCALVES LINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCIA MARIA GALVAO DE AGUIAR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO a ausência em 2021 de algumas informações na Carta de Serviços aos Usuários disponibilizada no site da SecMulher, especialmente por não especificar prazos para o atendimento das demandas por serviços que as mulheres apresentem à Secretaria, o que contraria a Lei Federal nº 13.460/2017, art. 7º, e a Lei Estadual nº 16.420/2018, art. 7º, responsáveis: Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha e Márcia Maria Galvão de Aguiar;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIA MARIA GALVAO DE AGUIAR, relativas ao exercício financeiro de 2021

REJANE VALE MACEDO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o Relatório de Controle interno não indicou se houve a verificação de possíveis boas práticas na SecMulher, em desconformidade com o Decreto Estadual nº 47.087/2019, art. 7º, e Portaria SCGE 11/19, art. 4º, responsável: Rejane Vale Macedo;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) REJANE VALE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Silvia Maria Cordeiro:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processo, a exemplo de Auditoria Especial e Denúncia, porventura instaurados relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, combinado com o 75, da Constituição da República (CR);
CONSIDERANDO a imprecisão na definição do objeto do Contrato nº 25/2020, firmado entre a SecMulher e a B1 Vigilância EIRELI, para contratar os serviços de vigilância em casas de abrigos da Secretaria, indo de encontro à Lei Federal nº 8.666/1993, art. 54, §1º, responsável: Silvia Maria Cordeiro;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvia Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria da Mulher de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- atentar para o dever republicano de prestar contas com todos os elementos necessários a serem examinados pela sociedade e por este Tribunal de Contas;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- atentar para o dever do Relatório de Controle interno indicar o exame de todas os aspectos que a legislação preceitua;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- atentar para o dever de disponibilizar informações completas, serviços e prazos, na Carta de Serviços que a SecMulher divulga no respectivo site;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- atentar para definir os objetos dos contratos com o detalhamento necessário dos bens e serviços contratados;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- atentar para o dever de efetuar, antes dos pagamentos, o devido controle da execução contratual e a adequada liquidação das despesas com recursos públicos por meio de todos elementos de prova necessários da regular entrega dos bens e serviços contratados.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- enviar à Secretaria da SecMulher cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, doc. 94.
À Diretoria de Controle Externo:
- verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.
- instaurar Processo de Auditoria Especial (Constituição Federal, artigo 71, caput e IV), para avaliação e julgamento de todos aspectos dos Termos de Fomento nº 1/2021, nº 3/2021, ambos firmados entre a Secretaria da Mulher e o Centro das Mulheres do Cabo (CMC), e nº 6/2021, celebrado entre a SecMulher e o Centro das Mulheres de Vitória de Santo Antão (CMV), visando a que se analise tanto a formalização - plano de trabalho, teor do Termo de Fomento, entre outros aspectos -, quanto os gastos com recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322937-8
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: GILDO PONTES DE ARRUDA
ADVOGADOS: DRS. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 181 /2025

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA.
1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322937-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta da Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no **ANEXO ÚNICO**, negando, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. GILDO PONTES DE ARRUDA (Prefeito), multa no valor de R\$ 5.325,48, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar que a Prefeitura Municipal de Sairé faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
ABRAAO BATISTA DA SILVA	089721064-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/03/2022
ADEMAR JOSE PONTES	627929894-91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/04/2022
ADRIANA AUTA DA SILVA	075240254-40	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	03/01/2022	01/01/2023
ADRIANO DA SILVA CABRAL	119838404-24	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ADRIANO GERMANO DOS SANTOS	102512824-90	VIGILANTE	09/02/2022	01/01/2023
ADRIANO RUFINO DA SILVA	920169524-15	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/03/2022	01/11/2022
AILTON DAMIAO DE FIGUEIREDO	088242114-02	VIGILANTE	03/01/2022	01/07/2022
ALANA MOURY FERNANDES LEITE DA SILVA	112077314-80	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/04/2022
ALBA CARLA MOURA DA SILVA	074920194-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA	079355244-32	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA	079355244-32	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
ALCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS	071666874-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/05/2022	01/01/2023
ALCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS	071666874-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/05/2022
ALEXANDRE DE OLIVEIRA GALVAO	050317124-73	VIGILANTE	09/02/2022	01/01/2023
ALEXSANDRO ALVES DE LIMA	025606634-57	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
ALEXSANDRO ALVES DE LIMA	025606634-57	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
ALINE DOS SANTOS DE LIRA	107250444-89	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
ALISSON JOSE VIEIRA	118297324-80	VIGILANTE	09/02/2022	01/01/2023
AMANDA FERNANDES DOS SANTOS	074606684-86	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
AMANDA FONSECA DA SILVA	110314044-22	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
AMANDA MYRELLE DE MELO	086856114-23	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
AMANDA RAFAELA BARBOSA FERNANDES DA SILVA	113762614-30	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/03/2022	01/09/2022
AMANDA RAFAELA BARBOSA FERNANDES DA SILVA	113762614-30	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/03/2022	01/09/2022
AMANDA SOARES DE ALBUQUERQUE	088037434-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/05/2022
AMANDA SOARES DE ALBUQUERQUE	088037434-99	VISITADOR	01/05/2022	01/01/2023
ANA CARLA GARDENE MOREIRA SILVA	069628944-06	MÉDICO-PSF	01/02/2022	11/03/2022
ANA CARLA GARDENE MOREIRA SILVA	069628944-06	MÉDICO-PSF	01/04/2022	01/01/2023
ANA CLAUDIA BEZERRA	072394144-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/05/2022	01/01/2023
ANA CRISTINA DA SILVA	343166468-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ANA ELEONORA COELHO PEREIRA DE SOUSA	010501934-82	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/01/2023
ANA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA	046175734-61	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
ANA MARIA DOS SANTOS	087961034-42	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
ANA THAIS DA SILVA BARROS	065389104-08	NUTRICIONISTA	03/01/2022	01/03/2022
ANACLETO BEZERRA DA SILVA FILHO	007438314-03	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
ANDESON MARCELO AVELINO DA HORA	105691394-06	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
ANDRE FELIPE DOS SANTOS	087319834-48	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
ANDREA CRISTIANE DE AMORIM SEVERO COELHO	972817514-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/04/2022
ANDRYO WASHINGTON DE ANDRADE	033800514-54	MÉDICO-PSF	01/03/2022	01/01/2023
ANTONIO BARBOSA DA SILVA	187618284-91	MOTORISTA	01/06/2022	01/01/2023
ANTONIO HONORATO DE LIRA	829495144-72	MOTORISTA	02/12/2022	01/01/2023
ARIVAN JOSE DA SILVA	060972048-17	PINTOR	01/04/2022	01/01/2023
ARMANDA VAGNA DA SILVA	076688204-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/01/2023
ARTUR TORRES DA SILVA	516038884-20	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
BARBARA ALVES LIMA	104339944-52	ENGENHEIRO CIVIL	03/01/2022	01/01/2023
BARBARA PAMELA SABINO DA COSTA	098246044-99	PSICÓLOGO	03/01/2022	01/07/2022
BARBARA PAMELA SABINO DA COSTA	098246044-99	PSICÓLOGO	01/07/2022	01/01/2023
BARBARA THAIS DA SILVA	107915894-47	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2022	17/11/2022
BARTOLOMEU CONSTATINO ALVES	066948444-09	VIGILANTE	01/07/2022	01/01/2023
BEATRIZ BEZERRA BARBOZA	114329224-32	PSICÓLOGO	02/12/2022	01/01/2023
BEATRIZ BEZERRA BARBOZA	114329224-32	PSICÓLOGO	03/01/2022	01/11/2022
BRAZ DA SILVA SANTOS	021917644-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
BRENDA GABRIELA SOUZA VILELA	093579684-31	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/03/2022

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
BRUNA MAYARA DA SILVA	095734184-95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2022	01/01/2023
BRUNNA BARROS SILVA	094557204-26	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	01/03/2022	04/05/2022
BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	118199634-11	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/2022	01/01/2023
BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	118199634-11	FACILITADOR DE OFICINA	03/01/2022	01/03/2022
CAMILA CABRAL DE CARVALHO	101882564-90	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	
CAMILLA BELCHIOR DA SILVA	062699924-35	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
CARLOS ANDRE FLORENCIO DE BARROS	060115884-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
CARLOS WILSON DE OLIVEIRA	044343244-97	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
CARLOS WILSON DE OLIVEIRA	044343244-97	ENFERMEIRO	04/01/2022	01/01/2023
CAROLINA SANTOS DIAS DE ARRUDA	095932554-94	PSICÓLOGO	03/01/2022	30/11/2022
CAROLINA SANTOS DIAS DE ARRUDA	095932554-94	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/01/2023
CASSIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	123353624-96	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/09/2022
CELIO BEZERRA SOARES SANTOS	087234044-93	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
CELIO MARCIO SOARES DA SILVA	042796754-65	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
CELSO JOSE DA SILVA	546323074-91	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
CESARIO BARBOSA DA SILVA	106615714-67	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/03/2022
CHIESA PATRICIA CHAVES LEANDRO	104953294-52	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
CICERA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA	049245524-45	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	16/09/2022	01/01/2023
CICERO ROBERTO DA SILVA LEITE	708419264-68	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	17/11/2022	01/01/2023
CINTIA LAIS DA SILVA ALVES	048805003-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
CLAUDENICE DOS SANTOS	908141344-91	COZINHEIRO	03/01/2022	01/01/2023
CLAUDIANE ALVES DA SILVA	058048654-04	EDUCADOR SOCIAL	03/01/2022	01/01/2023
CLEIR SAMPAIO DE FARIAS	648981482-04	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	10/05/2022	01/01/2023
COSME DANIEL SILVA DE OLIVEIRA	112488514-55	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	04/04/2022	01/01/2023
CREMILDA OLIMPIA DA SILVA	090225994-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
CRISTIANE JAINY DA SILVA	129620384-09	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/01/2023
CRISTINA AMARA DA SILVA	087169474-36	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
CRISTINA AMARA DA SILVA	087169474-36	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
CYNTHIA BEATRIZ SILVA DE ANDRADE	089671174-93	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
CYNTHIA PEREIRA PONTES	143953694-56	VISITADOR	03/01/2022	01/01/2023
DANIEL DE MELO CARVALHO	077033394-07	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/01/2023
DANILO LINS CORDEIRO CAMPOS	128303994-04	MÉDICO OBSTETRA	03/01/2022	01/11/2022
DARLAINE CLAUDIA DA SILVA	074620724-75	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/01/2023
DAYANE MARIA DA SILVA SANTOS	095617634-86	COZINHEIRO	03/01/2022	01/01/2023
DAYANNE CABRAL BEZERRA DA SILVA	124347374-63	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/03/2022
DAYANNE CABRAL BEZERRA DA SILVA	124347374-63	COORDENADOR	01/03/2022	01/01/2023
DEBORA ANDRADE NASCIMENTO	108205954-46	NUTRICIONISTA	01/07/2022	01/11/2022
DJALMA CASSIMIRO DA SILVA	083495814-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
DOUGLAS RUFINO SILVA	129749774-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	01/11/2022
EDIVANIA SOARES DOS SANTOS	650117164-49	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
EDNA MARIA DA SILVA	882835424-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/02/2022	01/01/2023
EDNA MARIA DOS SANTOS	029801094-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	01/12/2022
EDNALVA BEZERRA DA SILVA	026376984-46	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
EDNILSON ROMAO DA SILVA	083586314-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/11/2022
EDUARDA RODRIGUES DE HOLANDA CAVALCANTI	058091674-03	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/01/2023
EDUARDO FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	089140964-59	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
EDUARDO SANTOS DA SILVA	120016214-50	MOTORISTA	01/04/2022	01/01/2023
EDVALDO JOSE DOS SANTOS	031252574-50	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
ELAINE JOSEFA DA SILVA	080427154-20	COZINHEIRO	09/02/2022	01/01/2023
ELIANE DA SILVA SOUZA	089648654-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ELIANE FRAGA	682041324-68	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
ELIANE LUIZA DA SILVA RAMOS	065825394-85	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
ELIANE MARIA DE OLIVEIRA	020330104-81	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/01/2023
ELIAS GALDINO ALVES	149622764-68	VIGILANTE	27/09/2022	01/01/2023
ELIAS JOSE DE OLIVEIRA FILHO	028212704-61	MOTORISTA	03/01/2022	01/02/2022
ELISAMA FERNANDES FRANCA SANTOS	009234554-93	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	30/11/2022
ELISANGELA ALVES DE ARAUJO	178386328-54	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	12/10/2022
ELISANGELA ALVES DE ARAUJO	178386328-54	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04/01/2022	04/02/2022
ELIZONEIDE BEZERRA DE BARROS OLIVEIRA	039414764-24	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
ELZENY DE ALMEIDA ALVES FILHO	112133354-00	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	14/02/2022	01/01/2023
EMERSON DA SILVA ASSIS	122719144-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	17/10/2022
EMILLIANY GISELLY BARBOSA DE OLIVEIRA	109704454-82	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/02/2022
EMILLIANY GISELLY BARBOSA DE OLIVEIRA	109704454-82	COORDENADOR	01/02/2022	01/01/2023
ENERSON DA SILVA VASCONCELOS	118268374-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/11/2022

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
ÉRICA SUELANE DA SILVA BEZERRA	055368944-47	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	03/01/2022	01/01/2023
ERICA VITORIA DA SILVA	139207644-71	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
ERICKA VASCONCELOS GOMES DE ARRUDA	088327364-03	FISIOTERAPEUTA	03/01/2022	01/01/2023
ERIKA KELLVIANE BEZERRA	074363954-59	PSICÓLOGO	03/01/2022	01/01/2023
ERIKA RAYANE DA SILVA CABRAL	101880324-60	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/02/2022	01/01/2023
ERINA MILENA MENEZES DA SILVA	128135044-32	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ERISVAN MANOEL DA SILVA	043049844-62	MOTORISTA	03/02/2022	01/01/2023
EUGENIO FERREIRA DA COSTA	075110944-49	MÉDICO OBSTETRA	03/01/2022	01/01/2023
EVANEIDE MARIA DE LIMA SILVA	092490714-26	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	01/01/2023
EVANEIDE MARIA DE LIMA SILVA	092490714-26	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/08/2022
EVERTON EDUARDO BEZERRA DA SILVA	117905014-23	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/08/2022
EVERTON EMIDIO DA SILVA	047441934-71	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
EZEQUIEL ALVES DA COSTA	139147274-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/11/2022
FABIANO DA SILVA CABRAL	091950714-07	PINTOR	03/01/2022	01/05/2022
FABIANO DA SILVA CABRAL	091950714-07	PINTOR	10/06/2022	01/11/2022
FABIO ADRIANO DA SILVA CABRAL	035633474-09	COORDENADOR DE TRANSPORTES	03/01/2022	01/01/2023
FABIO LUAN CABRAL FERREIRA	071604914-75	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA E SAÚDE	01/07/2022	01/01/2023
FABIO LUAN CABRAL FERREIRA	071604914-75	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
FABRICIA DAIANE DA SILVA CABRAL	062176904-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/09/2022	01/01/2023
FELIPE FRANCISCO GOUVEIA DA SILVA	120030434-97	ORIENTADOR SOCIAL	03/01/2022	01/01/2023
FELIX JOSE DA SILVA	882839414-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
FERNANDA JOSINEIDE DE SOUZA DIAS	112546437-29	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/01/2023
FLAVIA DAVINA BARBOSA	130446374-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/07/2022	01/01/2023
FLAVIO DE CARVALHO SILVA	113759184-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/02/2022
FRANCIELLE LAIS ALVES DE MELO	123427234-23	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/03/2022	01/01/2023
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA	050316784-37	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
GABRIEL ARCANJO NERIS PONTES	152354844-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/07/2022	01/01/2023
GABRIELLY LIMA DA SILVA	130484314-97	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/01/2023
GENIVALDO JOSE BATISTA DA SILVA	021483574-09	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
GEOGINA BEZERRA DA SILVA	014507214-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/01/2023
GEORGE LUCAS DE FRANCA SILVA	112015404-96	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	14/02/2022	01/01/2023
GERTANIA RODRIGUES DE LIMA	070073264-04	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
GESSICA FERNANDA DIAS DE SOUZA	103720724-61	ENTREVISTADOR SOCIAL	03/01/2022	01/11/2022
GEYSILANE DE LIMA LOPES	166081684-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/07/2022	01/01/2023
GEYVSON SAMUEL DIAS FAUSTINO DA SILVA	105080444-99	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/07/2022	01/01/2023
GEYZE CAROLINE DA SILVA SANTOS	129779414-10	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/03/2022	01/01/2023
GICELI MARIA SILVA SOARES	082918244-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/01/2023
GILSIAN RODRIGO DE SOUZA SILVA	062536624-73	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
GISELLY DE AMORIM SILVA	099714104-27	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
GIVONEIDE ROZENDO DA SILVA	038151924-47	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
GLEYBSON GALVAO ALEXANDRE DA SILVA	120607104-48	OPERADOR DE MÁQUINA	01/03/2022	01/01/2023
GLEYCE RODRIGUES GAMA	085822664-21	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
GLEYCE RODRIGUES GAMA	085822664-21	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
HELENO BEZERRA DE OLIVEIRA	023989444-84	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
HELENO MANOEL DE OLIVEIRA	458313274-34	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
HELENO MANOEL DE OLIVEIRA	458313274-34	AGENTE COMBATE EPIDEMIOLOGIA	03/01/2022	01/07/2022
IARA MARIA DIAS DA SILVA	107108634-03	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
IARA TORRES DA SILVA	070246114-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	
IGO BEZERRA ALVES	137773144-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2022	01/01/2023
INAIARA MIRELLY GERMANO DA SILVA	081073244-04	NUTRICIONISTA	03/01/2022	01/11/2022
INAIHARA DA SILVA OLIVEIRA	042610054-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	14/02/2022	22/07/2022
INAYARA THAMIRIS DA SILVA CARVALHO	139635864-19	AUXILIAR FARMÁCIA	03/01/2022	01/01/2023
IRIANE AGUSTA DA SILVA	148581454-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	01/01/2023
IRIS CONCEICAO DE LIMA PESSOA	139249204-19	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	10/03/2022	01/01/2023
ISABEL TENORIO DE BRITO ALMEIDA	104516784-35	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/04/2022
ISABELE KELY DOS SANTOS	080673794-83	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
ISMAEL MANASSES DA SILVA SANTOS	119669974-77	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/03/2022
ISMAEL MANASSES DA SILVA SANTOS	119669974-77	FARMACÊUTICO	01/03/2022	01/01/2023
IVANILDO ADRIANO DE LIMA	053129964-32	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JACIANE CRISTINA DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE	046584764-10	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/01/2023
JACKSON DARLAN VASCONCELOS PONTES	074304034-17	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
JACQUELINE SILVA BEZERRA	120105544-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JAIRO ANTONIO DA SILVA	096062494-50	VIGILANTE	09/02/2022	01/01/2023
JAIRO PEDROSA SANTOS	031210834-65	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
JANAINA DE LIMA SILVA	107250464-22	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	01/06/2022	01/01/2023
JANAINA DE LIMA SILVA	107250464-22	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/06/2022
JANE CARLA BEZERRA DA SILVA	097498094-32	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JANE CARLA SILVESTRE SANTOS DO AMARAL	035153424-51	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	01/01/2023
JAQUELINE HERMINIO DE VILA	080762494-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JAQUELINE SIMAO DOS SANTOS	119868054-76	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/03/2022	01/01/2023
JEFERSON FRANCISCO DA SILVA JOSINO	109046364-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/12/2022
JEFFERSON DA SILVA DIAS	729154984-15	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO	092186074-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22/11/2022	01/01/2023
JERFFESON ALVES DA COSTA	119833844-02	DIGITADOR	03/01/2022	01/01/2023
JESSICA DAYANE PEREIRA DA SILVA	109683904-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	01/01/2023
JOANNA D'ARC PIMENTEL NASCIMENTO	054681024-12	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/11/2022
JOANNA SANTOS DE SOUZA	129263074-46	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
JOANNA SANTOS DE SOUZA	129263074-46	AGENTE COMBATE EPIDEMIOLOGIA	03/01/2022	01/07/2022
JOAO DE VASCONCELOS BELARMINO DE ANDRADE	054400184-25	MOTORISTA	01/06/2022	01/01/2023
JOAO FILIPE NOVAES DE OLIVEIRA	076531994-29	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	01/04/2022	09/05/2022
JOAQUIM CARDOSO DE VASCONCELOS NETO	056228064-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	17/10/2022
JOEL PEREIRA CESAR DE ALBUQUERQUE FILHO	042294864-05	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/01/2023
JONATAS VASCONCELOS DE MELO	129666164-40	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	03/01/2022	01/04/2022
JONATAS VASCONCELOS DE MELO	129666164-40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2022	01/01/2023
JOSE ABRANTES NETO	105061524-72	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	07/10/2022	01/12/2022
JOSE ADEILSON ALVES BEZERRA	021137904-24	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE ALMIR PESSOA SOARES	028216674-26	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE ALMIR SIPRIANO DA SILVA	082681714-99	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
JOSE ATAIDE JANUARIO DA SILVA	048100084-44	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
JOSE BARBOSA DA SILVA	704255444-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/05/2022
JOSE BARBOSA DA SILVA	704255444-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/06/2022	01/01/2023
JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA	059790654-82	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE CECILIO TEOTONIO DA SILVA	042555894-02	ASSISTENTE SOCIAL	01/03/2022	01/01/2023
JOSE CECILIO TEOTONIO DA SILVA	042555894-02	SUPERVISOR DE SERVIÇOS	03/01/2022	01/03/2022
JOSE CLEBSON LINS DA SILVA	071849664-73	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/01/2023
JOSE EDIVAN DE TORRES	062902014-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE EDSON BATISTA DA SILVA	037718154-44	PINTOR	01/04/2022	01/01/2023
JOSE EDSON SOARES DOS SANTOS	759352104-44	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
JOSE EDUARDO BRAINER	043565614-73	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/06/2022	01/01/2023
JOSE ELIFABIO DA SILVA	103245334-62	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
JOSE ERIVANDO ADELINO CABRAL	883337604-49	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE ERIVONALDO DE MENEZES	124070284-14	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	08/12/2022	01/01/2023
JOSE FABIO BEZERRA DA SILVA	100640774-03	MOTORISTA	03/02/2022	01/01/2023
JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA	056170014-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE FRANCISCO BORBA FILHO	883253504-15	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE GABRIEL DIAS SANTOS	113165394-74	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/02/2022	01/01/2023
JOSE GENIVALDO DA SILVA	076340424-12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	01/01/2023
JOSE GILBERTO CHAVES DE ANDRADE	076268934-09	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
JOSE GILBERTO DA SILVA	068968214-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/09/2022
JOSE GILDO DA SILVA	883337444-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/05/2022
JOSE GILDO DA SILVA	883337444-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/06/2022	01/01/2023
JOSE HENRIQUE DE SOUZA	129685754-90	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
JOSE IVO BEZERRA	008108924-48	OPERADOR DE MÁQUINA	03/01/2022	01/09/2022
JOSE Jaelco de Vasconcelos Lima	103413654-24	ASSISTENTE SOCIAL	01/04/2022	01/01/2023
JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA	858088494-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA	092216437-19	PSICÓLOGO	03/01/2022	01/11/2022
JOSE LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA	092216437-19	PSICÓLOGO	03/01/2022	31/10/2022
JOSE MARIO BEZERRA DE ARRUDA	018083471-10	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
JOSE MARIO BEZERRA DE ARRUDA	018083471-10	AGENTE COMBATE EPIDEMIOLOGIA	03/01/2022	01/07/2022
JOSE MATHEUS PEREIRA DE FRANCA	094947464-90	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE MOZONIEL DE OLIVEIRA SILVA	115965594-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2022	01/01/2023
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS	070981994-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06/09/2022	01/01/2023
JOSE RICARDO BARROS DA SILVA	043761794-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE RINALDO BEZERRA DA SILVA	824254504-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE SALUSTIANO DA SILVA FILHO	361737544-87	OPERADOR DE MÁQUINA	03/08/2022	01/01/2023
JOSE SEBASTIAO DE ARRUDA	883268024-68	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE VIANES VIEIRA DA SILVA	071993664-00	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSE VINICIUS SILVA BEZERRA	081240984-17	MÉDICO-PSF	03/01/2022	28/02/2022

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
JOSE WELISON COSTA FERREIRA	116674304-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/02/2022
JOSE WELLINGTON LEOPOLDINO DOS SANTOS	711267664-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSE WILSON SOARES DA SILVA	057095584-00	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
JOSEANE AMORIM RODRIGUES DE ANDRADE	085652824-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/05/2022
JOSEFA ANDRIELE FREIRE IDALINO	118078674-20	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
JOSEFA BRUNA JOSINO DA SILVA	112458934-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSEFA DAYSE EVANGELISTA VIEIRA	081151044-18	COORDENADOR	01/03/2022	08/06/2022
JOSEFA EDIONE SILVA DE LIMA	124673654-33	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
JOSEFA EDIONE SILVA DE LIMA	124673654-33	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
JOSEFA ELIANE DA SILVA	846325504-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSEFA JOSILENE DE ARRUDA PASSOS	799472124-91	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/11/2022
JOSEFA TARCIANA CHAVES COUTINHO	074632594-04	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
JOSEILDO SEVERINO DA SILVA	038778834-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
JOSIANE MARIA PEDROZA DA SILVA	057522894-67	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/12/2022
JOSIVANI DA SILVA ALBUQUERQUE	109411874-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/03/2022
JOSIVANIA DO SOCORRO DA SILVA	127268127-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/12/2022
JOSY MAGDA DE CARVALHO GALINDO	102994364-89	AUXILIAR FARMÁCIA	03/01/2022	01/01/2023
JOYCE FERNANDA DA SILVA	117667284-30	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
JULIA DAYANE DE SOUZA SILVA	115074964-43	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
JULIANA CABRAL DA SILVA	080473504-20	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/11/2022	01/01/2023
JULIANA EMILIANO DA SILVA	115300934-06	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
JULIANA GABRIELA DA SILVA	116846544-32	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
JULIANA GABRIELA DA SILVA	116846544-32	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04/01/2022	10/02/2022
JULIANA MATEUS DA SILVA	051294114-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
KAMILA MARIA QUIXADA LIRA	086447594-26	MÉDICO CLÍNICO GERAL	03/01/2022	28/02/2022
KAROLAYNE ESTEFFANE DA SILVA	131857264-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/01/2023
KATIA THAMIRES GERMANO DA SILVA	120030864-63	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
KEISE RODRIGUES DA SILVA	151830014-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06/12/2022	01/01/2023
KELMA KELY RIBEIRO DA SILVA	124782074-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/05/2022	01/01/2023
LARISSA GABRIELLY DA SILVA	110238194-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	14/02/2022	01/01/2023
LARISSA RODRIGUES NUNES	013434534-70	MÉDICO-PSF	01/08/2022	15/09/2022
LAURA MAYARA DA SILVA	099913294-63	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/01/2023
LEANDRO ANDRADE DA SILVA	089097564-70	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
LIAN ACHAN DO NASCIMENTO	030289781-05	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	11/10/2022
LIDIA DAYANNE DE MELO VIEIRA	113993574-76	AUXILIAR FARMÁCIA	03/01/2022	01/01/2023
LILIANE FERREIRA DA SILVA	059714414-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
LINDINALVA PAULINO DE CARVALHO	046966314-60	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	17/02/2022	01/01/2023
LINDOVAL MELO DA SILVA	057608574-01	COORDENADOR CAF	03/01/2022	01/01/2023
LUCIANA MARIA DA SILVA ARAUJO	086076954-28	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
LUCIANO BEZERRA DA SILVA JUNIOR	101779134-10	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
LUCIANO FERREIRA DA SILVA	027904724-08	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
LUCIANO FRANCISCO DA SILVA	720235074-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	16/10/2022
LUCICLEIDE MARIA TORRES LIMA	627834674-53	COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	01/06/2022	01/01/2023
LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA	600216834-68	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
LUCIENE SOUZA NOVAIS	045150256-60	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
LUCIENE XAVIER VALENTIM	019546134-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/06/2022	01/01/2023
LUCIENE XAVIER VALENTIM	019546134-74	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	03/01/2022	01/06/2022
LUCIQUELE MENEZES MARIANO	101883484-25	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/11/2022
LUCIVANIA MARIA DA SILVA	045657064-07	PROFESSOR DE 6º A 9ª SÉRIE	03/01/2022	01/01/2023
LUCIVANIA MENDES TORRES	050316854-84	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/11/2022
LUIZ EDUARDO BEZERRA SANTOS	143878804-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/01/2023
LUZIA MARIA DA SILVA	041286674-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MANOEL ALVES DO NASCIMENTO	015387604-28	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2022	01/01/2023
MANOEL DE LIMA PEREIRA	117691324-73	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
MARCIO DE LIMA BORBA	748815074-00	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/01/2023
MARCONE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	069534044-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/05/2022	01/01/2023
MARCONE DE LIMA BORBA	220669774-20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	03/01/2022	01/01/2023
MARCONE DE LIMA BORBA	220669774-20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	03/01/2022	01/01/2023
MARCONE VENCESLAU AVELINO DA SILVA	051375994-84	MOTORISTA	03/02/2022	01/01/2023
MARCOS ANTONIO DA SILVA	026479294-75	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
MARIA ADEILDA DA SILVA CUNHA	047148364-80	PROFESSOR DE 6º A 9ª SÉRIE	03/01/2022	01/01/2023
MARIA ALEXSANDRA DA SILVA	083326594-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA ALEXSANDRA DA SILVA	106980264-62	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/11/2022
MARIA ANDRESSA GOMES BARBOSA	096895734-03	COORDENADOR	03/01/2022	01/03/2022

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
MARIA ANDRESSA GOMES BARBOSA	096895734-03	NUTRICIONISTA	01/03/2022	05/08/2022
MARIA ANGELA DA SILVA	142272714-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2022	01/01/2023
MARIA APARECIDA ALVES DE ARRUDA	071769324-41	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS	883269344-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA APARECIDA TORRES	066235844-98	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	03/01/2022	01/01/2023
MARIA BETANIA BEZERRA DE LIMA SOUZA	546319204-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA BETANIA PEREIRA ROCHA	077738664-06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA BIANCA RIBEIRO DA SILVA	105693294-50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA CAMILA RIBEIRO BEZERRA	119776304-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/12/2022
MARIA CECI NEVES PONTES	119876914-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/12/2022
MARIA CRISTINA DE SOUZA	040183014-48	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	01/03/2022
MARIA CRISTINA DE SOUZA	040183014-48	SUPERVISOR DE SERVIÇOS	01/03/2022	01/01/2023
MARIA CRISTINA SILVA	120051334-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/01/2023
MARIA DANIELA DO NASCIMENTO	119892524-86	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA	079945964-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	03/03/2022	01/01/2023
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	014517254-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SALES	082508874-76	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DE LOURDES DA SILVA	627953094-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/06/2022	01/01/2023
MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS SANTOS	072516664-99	COORDENADOR ATENÇÃO BÁSICA	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DENIZE DE SOUZA SIMOES	105896954-44	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DO SOCORRO ALVES CORREIA	088394944-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DO SOCORRO BEZERRA AMORIM	046153624-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/11/2022
MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA	057912644-70	COZINHEIRO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA DOS PRAZERES SANTOS SILVA	845698084-68	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/11/2022
MARIA EDILZA MENDONCA DOS SANTOS	117199344-79	NUTRICIONISTA	04/08/2022	01/01/2023
MARIA EDUARDA MONTEIRO DE CARVALHO	114351914-04	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	03/01/2022	01/05/2022
MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA	133611164-06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA EDUARDA SILVA	122847704-36	COORDENADOR	01/08/2022	01/01/2023
MARIA EDVANIR ALBUQUERQUE DA SILVA	883308504-04	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
MARIA ELIANE BELMIRO CABRAL	106812224-25	COZINHEIRO	09/02/2022	01/01/2023
MARIA ERIKA NERES PONTES	125661184-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA EVANDA VIEIRA	026882934-94	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	17/11/2022
MARIA FABIANA DE SOUZA DIAS	076183134-74	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
MARIA FERNANDA SILVA	113084404-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/11/2022
MARIA GABRIELA DE FRANCA SILVA	135741064-67	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/11/2022
MARIA GABRIELLY SANTOS DE MELO	134068604-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GEANE BEZERRA DE MEDEIROS	055180464-56	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GEANE BEZERRA DE MEDEIROS	055180464-56	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04/01/2022	01/11/2022
MARIA GENILDA CHAVES TORRES	880289174-53	FACILITADOR DE OFICINA	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GEORGIA DA SILVA	046957674-06	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GEYSIANE DIAS FAUSTINO DA SILVA	105080354-06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/07/2022
MARIA GIRLENE DA COSTA	085702654-25	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GIVANEIDE BATISTA LIMA SALES	775694154-34	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA GREICIANE DOS SANTOS	106390534-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/01/2023
MARIA IARA GEISIANY BEZERRA LIMA	107466974-65	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA JANDIRA PEREIRA DA SILVA	084198004-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA JEANE BEZERRA DA SILVA	883311304-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/12/2022
MARIA JOSE DA SILVA	013816434-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA JOSE DA SILVA	015452034-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA JOSE DE LIMA	074587884-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/01/2023
MARIA JOSE MILIANO DA SILVA	096810634-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS	122542884-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	21/05/2022
MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS	122542884-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2022	20/07/2022
MARIA JULIA PESSOA FERREIRA	710737924-04	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/11/2022
MARIA LAIS TORRES ARAUJO	109713394-06	ENFERMEIRO - PSF	03/01/2022	01/01/2023
MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS	087056114-66	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA LUCICLEIDE FERREIRA DA COSTA	066745994-41	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	01/01/2023
MARIA LUCIENE DA CONCEICAO	043267014-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA LUCILANIA DOS SANTOS	104534444-31	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/12/2022
MARIA LUCILEIDE DA SILVA	012196914-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/06/2022	01/01/2023
MARIA LUCINETE PATRICIO DA SILVA	546319714-87	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	01/06/2022	01/11/2022
MARIA LUIZA MENDES TORRES	130654284-74	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/01/2023
MARIA MARCIANA BORGES BRANDAO	080673804-90	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
MARIA PATRICIA BEZERRA DA SILVA E SANTOS	046156444-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/01/2023

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
MARIA PATRICIA DA SILVA CRUZ	096015054-40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIA REGINEIDE LAURENTINO DA SILVA SANTOS	075137734-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/03/2022	01/11/2022
MARIA REGINEIDE LAURENTINO DA SILVA SANTOS	075137734-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/03/2022
MARIA ROSANGELA ADELINO CABRAL	069363624-60	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	03/01/2022	01/11/2022
MARIA RUBIELE DA SILVA	099913584-80	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
MARIA SILVANEIDE DA SILVA	014214824-52	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/12/2022
MARIA SOARES DA SILVA	501620554-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/01/2023
MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA	883325434-87	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/11/2022
MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA	883325434-87	AGENTE COMBATE EPIDEMIOLOGIA	03/01/2022	01/07/2022
MARIA SOLANGE DA SILVA	012050194-56	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA SUZANEIDE DE LIMA SANTOS	919378924-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA VERONICA DA SILVA	034976414-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIA VERONICA DA SILVA	058961734-66	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/12/2022
MARIA VERONICA DA SILVA MARINHO	033582234-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	14/02/2022	01/01/2023
MARIA VIVIANE DE OLIVEIRA	050424604-62	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/11/2022
MARIA VIVIANE DE OLIVEIRA	050424604-62	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04/01/2022	01/01/2023
MARIA WEDJA COSTA FERREIRA	137896474-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	01/04/2022
MARINALDO MENEZES CAMPOS	107570814-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARIVALDO MENEZES CAMPOS	081689104-43	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARIVONE LEOPOLDINO DA SILVA	082268024-66	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MARLI FRANCIELLE BEZERRA DA SILVA	142282654-64	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MARQUIEL GALVAO DOS SANTOS	066594064-50	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
MARTA MARIA DE LEMOS	054905834-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
MATHEUS DOMINGUES DE SOUZA	112783724-90	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	01/04/2022	01/01/2023
MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO	123418134-70	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
MAURICEIA MARIA BEZERRA	057160924-46	COZINHEIRO	03/01/2022	01/01/2023
MAYARA MARIA DE FREITAS SILVA	126158694-85	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/11/2022
MAYRA FERNANDA GOMES DA SILVA	096895744-77	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
MICHAEL EWERTON DOS SANTOS DA HORA	135155384-45	ENTREVISTADOR SOCIAL	01/05/2022	01/01/2023
MICHAEL EWERTON DOS SANTOS DA HORA	135155384-45	VISITADOR	03/01/2022	01/05/2022
MICHELE ALVES DOS SANTOS PIMENTEL	086772924-46	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
MIGUEL PEREIRA DA SILVA	513746844-49	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
MIGUEL TENORIO PEREIRA	748794304-63	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
MIRTHIS YAMMILIT DA CONCEICAO ALMEIDA	101720984-75	COORDENADOR	03/01/2022	01/06/2022
MONA MIRELLY VIANA BANDIM	099913024-25	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	
MONICA MARIA DA SILVA	029691944-65	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	01/01/2023
MYDYAN SILVA	071545064-66	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/01/2023
NADIA IZABEL DA SILVA	038563624-52	PSICÓLOGO	01/07/2022	01/01/2023
NADIA IZABEL DA SILVA	038563624-52	PSICÓLOGO	01/07/2022	01/01/2023
NANCI REGINA DA COSTA	060755024-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/12/2022
NEILTON DA SILVA FARIAS	625052892-04	MÉDICO-PSF	17/03/2022	01/06/2022
NIVIA GABRIELLE GERMANO DA SILVA	148734574-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/04/2022	01/12/2022
OBEDE DOS SANTOS RAMOS	401932764-53	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
ODAILSON ROBERTO DA SILVA	100656304-08	COVEIRO	03/01/2022	01/01/2023
OSIEL JOSE DA SILVA	057417244-00	MOTORISTA	03/02/2022	15/05/2022
PALLOMA ALESSANDRA BEZERRA DIAS	120037634-06	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
PAULA FRANCINETE DA HORA MENDONCA	883252964-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
PAULA JEANE DE OLIVEIRA	080463724-55	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	14/10/2022	01/01/2023
PAULO AGUSTINHO DA SILVA	091013504-55	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
PAULO EUGENIO MATOZO AZEVEDO DA COSTA	701826334-46	MÉDICO PEDIATRA	01/05/2022	01/11/2022
PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA	720301884-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
PEDRO BEZERRA DA SILVA	824237254-34	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS AROXA	052352634-21	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	01/12/2022	01/01/2023
PEDRO ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA	110716744-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
PEDRO URSULINO DOS SANTOS NETO	044906234-10	MÉDICO-PSF	16/09/2022	01/01/2023
PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO	929107004-10	MÉDICO CLÍNICO GERAL	01/08/2022	01/11/2022
PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO	929107004-10	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	01/05/2022	01/11/2022
PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO	929107004-10	MÉDICO-PSF	01/07/2022	01/08/2022
RAFAEL VALVERDE	100485357-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	17/10/2022
RAFAELA ANDRADE GOMES	111752374-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	
RAFAELA ANDRESA DA SILVA SANTOS	097194114-90	ENFERMEIRO	03/01/2022	01/11/2022
RAFAELA NASCIMENTO SILVA	014434134-45	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	01/07/2022	01/01/2023
RAQUEL MARIA DA SILVA FERREIRA	115406144-25	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/01/2023
RAYSSA FRAGA FERREIRA LEITE	109800684-44	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	12/12/2022	01/01/2023

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
RENATA ALVES DE LIMA	117201274-17	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/02/2022	01/01/2023
RENATA GABRIELLY BATISTA DA SILVA	114260264-80	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
RENATA JAQUELINE LIRA FRANCA	142134664-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	14/02/2022	01/01/2023
RENER DA SILVA BEZRRA	111664244-13	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/03/2022	15/04/2022
RICARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA	111582764-27	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2022	01/01/2023
RICARDO JOSE DE BRITO ANDRE GOMES	089277594-78	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	15/05/2022	01/06/2022
RITA CASSIA DA SILVA	014868504-80	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/11/2022
RITA DE CASSIA DE LIMA	748779844-53	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/01/2022	01/01/2023
ROBERTA LUANA DA SILVA	135977614-10	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
ROBERTA LUANA DA SILVA	135977614-10	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
ROBERTO BEZERRA DA SILVA	883343504-06	MOTORISTA	03/02/2022	04/11/2022
ROBERTO CARLOS DA SILVA	079242528-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ROBSON GUILHERMINO PONTES DA SILVA	061846274-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
ROBSON HONORATO DE LIRA	057846474-82	PORTEIRO	03/01/2022	01/01/2023
RODRIGO MARTINS BELTRAO	032259444-83	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	14/05/2022	11/09/2022
ROSALIA LUZIA PONTES DE VASCONCELOS GERMANO	099364354-00	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
ROSANGELA ALVES BEZERRA VASCONCELOS	032123764-14	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
ROSANGELA BELCHIOR DA SILVA	021717854-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/03/2022
ROSANGELA BELCHIOR DA SILVA	021717854-54	COZINHEIRO	01/03/2022	01/01/2023
ROSINEIDE LINS DA SILVA	623464904-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/11/2022
ROSIVALDO MARINHO DE ARAUJO	034615964-42	MOTORISTA	03/02/2022	01/01/2023
RUBIANA RAFAELA DA SILVA	106355844-17	VISITADOR	03/01/2022	01/01/2023
SAMUEL BEZERRA DOS SANTOS	110435104-86	FISIOTERAPEUTA	03/01/2022	01/11/2022
SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS	128840704-19	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
SAYONARA DA SILVA BARBOSA	114453634-02	BIOMÉDICO	03/01/2022	01/01/2023
SEBASTIAO CANDIDO BEZERRA	755274054-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
SERAFIM RUFINO DOS SANTOS E SILVA	091071994-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
SERGIO DA SILVA ARAUJO	055051364-78	MOTORISTA	03/03/2022	01/01/2023
SERGIO MEDEIROS DA SILVA	099886214-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
SEVERINA BEZERRA DE VASCONCELOS SANTOS	047619124-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
SEVERINO CARLOS DOS SANTOS	728709314-68	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/04/2022
SEVERINO CARLOS DOS SANTOS	728709314-68	COORDENADOR	01/04/2022	01/01/2023
SEVERINO JOAQUIM DE SANTANA	043393518-90	MOTORISTA	03/01/2022	01/03/2022
SEVERINO PESSOA DE LIMA	273435294-04	SUPERVISOR DE SERVIÇOS	18/10/2022	01/01/2023
SEVERINO RAMOS DA SILVA	111479044-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2022	01/01/2023
SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA	258624134-72	PEDREIRO	03/01/2022	01/01/2023
SILVANIA MARIA DAS NEVES	065474974-45	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	14/02/2022	01/06/2022
SILVANIA MARIA DAS NEVES	065474974-45	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2022	01/01/2023
SILVANUZE BEZERRA DE LIMA E SILVA	887017194-91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2022	01/01/2023
SILVIO ALBERTO DE FARIAS REGO JUNIOR	019485024-29	MÉDICO-PSF	01/05/2022	01/01/2023
SILVIO DOS SANTOS RAMOS	863328644-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/05/2022	01/01/2023
SIVANEIDE MARIA DA SILVA	088570704-41	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
SIVONALDO BELCHIOR DA SILVA	050402124-96	VIGILANTE	01/02/2022	01/01/2023
SIVONEIDE VALERIO DA SILVA	008067714-29	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/12/2022
STENIO BEZERRA PINHEIRO DE LIMA	044154024-45	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
TAINAN MICAELLE TENORIO DE LIMA	132947624-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/01/2023
TAMIRES SOARES SANTOS	109685664-64	NUTRICIONISTA	03/01/2022	01/01/2023
THACIANE REGINA SILVA PONTES	129871114-28	INSTRUTOR GEPMA	01/03/2022	01/11/2022
THALLYTA OLIVEIRA DA SILVA	118063294-09	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
THAMIRES BATISTA DE SENA	116327774-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/12/2022
THAMIRES MORGNA ALEXANDRE DE LIMA	074226334-76	ENFERMEIRO COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
THAMIRES RAFAELLE MARQUES	136992774-61	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/06/2022	01/11/2022
THAMIRES RAFAELLE MARQUES	136992774-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	09/02/2022	01/06/2022
THAYANE CAROLAINA SILVA	154763224-00	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/05/2022	01/11/2022
THIAGO ANTONIO LIMA PONTES	115198904-51	INSTRUTOR GEPMA	01/03/2022	01/11/2022
THIAGO CESAR JOAO DE VASCONCELOS	130414174-80	AUXILIAR OPERACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA	01/07/2022	01/01/2023
THIAGO CESAR JOAO DE VASCONCELOS	130414174-80	AGENTE COMBATE EPIDEMIOLOGIA	03/01/2022	01/07/2022
THIAGO HENRIQUE FLORENCIO DE OLIVEIRA	088919554-42	MÉDICO CLÍNICO GERAL-PLANTONISTA	17/07/2022	01/12/2022
VALDECI SEBASTIAO DE LIMA	546323584-87	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
VALDEMIR JOSE DA SILVA	057774184-57	MOTORISTA	03/01/2022	01/01/2023
VALQUIRIA LAURENTINO DA SILVA DE VASCONCELOS	701377514-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/02/2022	01/01/2023
VANDENBERG DIAS ARRUDA OLIVEIRA	009928434-05	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA E SAÚDE	03/01/2022	01/07/2022
VANDERLUCIA DOS SANTOS FRANCA	010012004-03	FACILITADOR DE OFICINA	03/01/2022	01/01/2023
VANDICELIA MARIA SILVA ALMEIDA	100998154-43	COORDENADOR	15/07/2022	01/01/2023

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
VANESSA ALVES DA SILVA	095116124-50	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
VANESSA DA SILVA TORRES	102718914-83	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/08/2022	01/01/2023
VANESSA IARA COSTA DA SILVA	123417574-64	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	05/12/2022
VANESSA SILVA SANTOS	048461534-36	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/11/2022
VANESSA TORRES SOARES	038685014-36	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	23/02/2022	01/01/2023
VANIA MARLUCE DOS SANTOS	061322744-13	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	01/01/2023
VERA LUCIA DA SILVA DIAS	883332644-68	COZINHEIRO	09/02/2022	01/01/2023
VICTOR LUIZ ALVES DA SILVA	135532634-66	PROFESSOR DE 6ª A 9ª SÉRIE	01/08/2022	01/01/2023
VIVIANE VALERIO DOS SANTOS	093723714-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/02/2022	01/01/2023
WALTEMIR BELCHIOR DA SILVA	051906934-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	01/01/2023
WELLINGTON CASSEMIRO DA SILVA	092408954-77	VIGILANTE	03/01/2022	01/01/2023
WELLINGTON PAULINO DE CARVALHO	051323904-98	PORTEIRO	03/01/2022	01/01/2023
WESLEY TORRES BARBOSA DA SILVA	093468634-39	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
WILLIAM SANTOS VIDAL	118637314-82	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/10/2022	01/01/2023
WILLIAN ROBERTO DE LIMA SILVA	110280744-33	COORDENADOR	03/01/2022	01/01/2023
WILLYANA MIRELLY CORREIA DA SILVA	114919994-62	PROFESSOR DE 1º A 5º SÉRIE	09/02/2022	01/01/2023
WILSON MADEIRO FILHO	103743224-06	ODONTÓLOGO	03/01/2022	01/11/2022
YLLANE BEZERRA DA SILVA	134834464-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/03/2022	01/01/2023

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100166-0
Órgão: Câmara Municipal de São Benedito do Sul
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Conselheiro Ricardo José Rios Pereira
Interessados:
Manoel Messias Rodrigues da Silva (Requerente)
William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB/PE nº 45.565)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE/PE nº 25100166-0, que tem por objeto o pedido de Medida Cautelar oriundo de Representação (Doc. 01) pelo cidadão e vereador MANOEL MESSIAS RODRIGUES, CPF Nº 027.907.894-36, em face de irregularidades encontradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, datado de 26/09/2024, da Câmara Municipal de São Benedito do Sul, para provimento de 11 vagas, sendo 2 para agente administrativo, 2 para auxiliar administrativo, 2 para auxiliar de serviços gerais 1 para motorista categoria A/B e 4 para vigias.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação, em face às irregularidades encontradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de São Benedito do Sul para provimento de 11 vagas, sendo 2 para agente administrativo, 2 para auxiliar administrativo, 2 para auxiliar de serviços gerais 1 para motorista categoria A/B e 4 para vigias;

CONSIDERANDO os termos da manifestação prévia emitida pela Câmara Municipal de São Benedito do Sul;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foram detectados vícios no instrumento convocatório, quais sejam: ausência de detalhamento e especificação de critérios/pontuação das provas de títulos e prática, falta de previsão de gravação da prova prática e divergência entre os vencimentos estabelecidos em lei e previstos no edital para os cargos de agente e auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que os cargos oferecidos em edital constam da Lei Municipal nº 721/2024, aprovada previamente, no entanto, quanto aos vencimentos dos mesmos, há uma divergência entre os valores contidos na citada Lei e o edital, relativos aos cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que as alegações sobre possíveis irregularidades na aplicação da prova escrita do concurso público não restaram evidenciadas mas merecem apuração;

CONSIDERANDO que as despesas de pessoal da Câmara Municipal estão abaixo do limite prudencial, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2024;

CONSIDERANDO que a homologação do certame foi realizada por meio do Decreto Municipal nº 006/2024 em 30/12/2024;

CONSIDERANDO que ainda não foram realizadas nomeações de candidatos e que está previsto no Edital o direito ao ressarcimento das taxas de inscrição em caso de cancelamento do certame;

CONSIDERANDO presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar à Câmara Municipal de São Benedito do Sul que se abstenha de realizar nomeações até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

Encaminho, por fim, à Diretoria de Controle Externo (DEX) para que se proceda com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Recife, 07 de Fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 897/2025
PROCESSO TC Nº 2425833-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EUGIVAM JOSÉ DE DEUS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2023 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 24/04/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a portaria de concessão de aposentadoria nº 122/2023 está com a fundamentação constitucional incompleta;
CONSIDERANDO que existe contradição no nome do servidor entre as informações na Receita Federal e na Carteira de Motorista (Departamento Nacional de Trânsito);
CONSIDERANDO que om órgão previdenciário não ofereceu manifestação no prazo concedido para atendimento de diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 898/2025
PROCESSO TC Nº 2426005-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 074/2024 - ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 02/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a Portaria n.º 074/2024 não declina a fundamentação constitucional que rege a matéria;
CONSIDERANDO que o órgão previdenciário não ofereceu manifestação no prazo concedido para atendimento de diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 899/2025
PROCESSO TC Nº 2427049-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERO JUSTINO ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2024 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 24/12/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o servidor NÃO cumpriu o requisito de idade (65 anos de idade para homem) antes da Lei Municipal 3402/21, visto que a regra de aposentadoria voluntária por idade foi revogada pelo artigo 38, inciso III da Lei Municipal 3402/21 em nossos arquivos;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 900/2025
PROCESSO TC Nº 2427442-2
RESERVA
INTERESSADO(s): JASSYLENE CORDEIRO DE LIMA LOURENÇO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4908/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 901/2025
PROCESSO TC Nº 2427588-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILBSON CORREIA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2024 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 902/2025
PROCESSO TC Nº 2427590-6
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA ALVES QUIXABEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 146/2024 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 903/2025
PROCESSO TC Nº 2427810-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALMIR JOSÉ GOMES DE SÁ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 665/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 904/2025
PROCESSO TC Nº 2427860-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AURENICE BEZERRA DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 642/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 905/2025
PROCESSO TC Nº 2427867-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DIEGO O'NEAL LOPES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 644/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 906/2025
PROCESSO TC Nº 2428156-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE GONÇALVES DE LIMA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2024 - LIMOEIROPREV - Fundo Previdenciário do Município do Limoeiro, com vigência a partir de 28/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 907/2025
PROCESSO TC Nº 2428276-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOÃO DEDICIO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5526/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 908/2025
PROCESSO TC Nº 2428288-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FÁBIO LUIZ DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5498/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 909/2025
PROCESSO TC Nº 2428588-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GERUSA MARIA DE ARAUJO MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5505/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 910/2025
PROCESSO TC Nº 2428590-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GLAUCE MARIA SILVA PRAZERES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5509/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 911/2025
PROCESSO TC Nº 2428591-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SUELEIDE DE SOUZA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5659/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 912/2025
PROCESSO TC Nº 2428616-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALMIR FERNANDES DE FARIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5439/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 913/2025
PROCESSO TC Nº 2520071-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KARLA RAMOS DE BARROS E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5556/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 914/2025
PROCESSO TC Nº 2520261-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AMARO VIDAL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0018/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Ata da Primeira Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h23min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relator Original, e vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Carlos Pimentel (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral-Adjunta Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o seguinte alerta: Procedimento Interno TC nº PI 2301138; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação o seguinte alerta: Procedimento Interno TC nº PI 2500010; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Saloá. O Conselheiro presidente Rodrigo Novaes apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI 2401256; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Saloá. Procedimento Interno TC nº PI 2401579; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó. Todos os alertas foram homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

(Retirado de pauta para julgamento no Tribunal Pleno)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100138-6 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DA PROCURADORA GERMANA LAUREANO, COM O INTUITO DE DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES, DE GESTÃO DO PRESIDENTE LUCIANO RODRIGUES PACHECO.

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Senhor presidente, eu trouxe um processo extrapauta, é uma Medida Cautelar que, de acordo com a disposição do artigo 99 do Regimento Interno desta casa, compete aos presidentes das Câmaras remeter ao conhecimento do Tribunal Pleno matéria em julgamento que apresente alto grau de indagação e relevância. Trata-se daquela questão da remuneração dos vereadores do município de Arco Verde. Por essa razão, trago para que vossa excelência autorize então a remessa da discussão ao Tribunal Pleno”. Na sequência, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Para registrar então, fica afetado ao pleno esse processo, que será encaminhado já amanhã, 29.01.2025, próxima sessão do Tribunal Pleno”.

(Retirado de pauta para julgamento no Tribunal Pleno)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100137-4 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 002/2025, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPC-PE), DEVIDAMENTE FORMULADA PELA PROCURADORA GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, QUE BUSCA APURAR IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) PARA O PERÍODO A PARTIR DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR.

(Advogado: Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, registrou: “Bom dia a todos. Sobre essa matéria, tenho um processo que, apesar de ser distinta a natureza, a natureza é um pouco distinta porque são os casos dos prefeitos, do prefeito do município de Arcoverde. O Conselheiro Carlos Pimentel está com a Câmara de vereadores. Mas a matéria constitucional, a matéria legal é basicamente muito parecida com a representação do Ministério Público. Entendo que esses dois casos devem ser levados ao Tribunal Pleno pela relevância, pela possibilidade de enfrentamento de questões constitucionais, pela possibilidade de reversão de jurisprudência consolidada na casa, e algumas outras, a própria relevância do tema provocado pelo Ministério Público pode ser necessário que a gente faça um enfrentamento no Pleno. Então tem uma previsão no artigo que já foi suscitado aqui. Eu também, nesse caso, trarei amanhã, se Vossa Excelência concordar, se os conselheiros concordarem, a cautelar e de Arcoverde referente aos prefeitos”.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100396-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL) E PEDRO DE MORAIS VIEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1923738-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, TENDO COMO INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (PREFEITA), JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO (PREFEITO), MOACIR GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (REPRESENTANTE LEGAL: MOACIR GUIMARÃES NETO), MOURA E LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS E PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

(Advogados: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE; Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794 PE; Gustavo P. de Moura - OAB: 1061A PE; Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034 PE; Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE; Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE; Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1923738-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CHEFE DO NÚCLEO FINANCEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 477/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202074-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03/2007, QUE CONSIDEROU IRREGULAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE SUPRIMENTOS INDIVIDUAIS AO EMBARGANTE.

(Advogados: Adeildo Nunes - OAB: 08914 PE; Rafael Santos Catão - OAB: 32180 PE; Ricardo do Rego Barros - OAB: 30937 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - informou: “O próximo processo é um processo de relatoria do Conselheiro Marcos Flávio, que está presente. Esse processo é vinculado ao gabinete do Conselheiro Carlos Neves, Processo TC nº 1923738-8, Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco, embargos de declaração. O advogado está aqui presente, já a postos aqui na tribuna, portanto haverá sustentação oral. Com a palavra, Conselheiro Marcos Flávio”. Continuando, com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - fez o seguinte relato: “Sr. Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes; Conselheiro Eduardo Porto; Conselheiro Carlos Neves; Dra. Eliana Lapenda, digníssima Procuradora-Geral Adjunta do TCE-PE; colegas substitutos e demais pessoas que nos assistem. Sr. Presidente, como já enunciado, trata-se de um processo de embargos de declaração opostos pelo Sr. Benjamin Cavalcanti de Albuquerque através de advogado. O que é que requer o Sr. Benjamin Cavalcanti? Reformar o Acórdão T.C. nº 477/19, emitido por esta Corte de Contas, cuja relatoria, na época, coube a Conselheira Alda Magalhães. E qual é o objeto nesse..., a conclusão, o decisor do acórdão, que se quer a reforma? Aquele acórdão julgou irregular a aplicação dos recursos repassados por meio de suprimentos individuais ao servidor Benjamin Cavalcanti de Albuquerque para realização de despesas com combustíveis nos exercícios financeiros de 2005 e 2006. Percebe-se que houve o julgamento pela irregularidade na aplicação dos recursos. Não houve imputação de multa, não houve imputação de débito. Então, o que deseja o embargante? O embargante deseja que no acórdão figure não apenas o seu nome, mas, também, o nome de duas outras pessoas, dois outros agentes públicos, a Presidente do órgão e uma Coordenadora. É isso que deseja o embargante. Olha, eu não estou sozinho, fui eu e outros que assinaram aquele documento. Aí a pergunta é: e por que no voto da Dra. Alda não consta o nome dos outros dois agentes públicos? Porque esse assunto foi enfrentado e foi afastado pela Câmara, inclusive com o voto da Dra. Alda. E por que esse processo me foi repassado por Dr. Carlos Neves e não por Dra. Alda? O processo, inclusive, de embargos seguiu para a Dra. Alda, só que a Dra. Alda foi vencida quanto à devolução de recursos. Ela imputou a devolução, no entanto, o voto dela foi

vencido pelos dois outros Conselheiros, no caso, o Dr. João Campos e o Dr. Carlos Porto. O processo foi para o Dr. João Campos, que todos sabemos o que houve, ele foi sucedido por Dr. Carlos Neves, que me repassou e me redistribuiu o processo em virtude de afastamento oficial. Então, sendo bem simples, não houve imputação de multa, não houve imputação de dano. Houve o julgamento irregular da aplicação de recursos pelo senhor recorrente, ora recorrente, o Sr. Benjamin. E o que é que quer o advogado? Ele quer: “olha, coloque aí mais dois outros nomes, não é só o Dr. Benjamin não, os dois outros”. Ele não pede nem que mude para regular com ressalvas, não, ele só quer que bote duas outras pessoas. E aí, em síntese, o Ministério Público, através do Dr. Gustavo Massa, disse: “não, peraf, esse assunto não é assunto de embargos de declaração. Isso aí é assunto de recurso ordinário via Pleno, porque esse assunto já foi enfrentado. Aqui é para a gente ver se houve omissão, contradição ou obscuridade”. E, segundo o Ministério Público, não houve nem omissão, nem contradição, nem obscuridade. Então, por que está recebendo o processo? Ele opina pelo conhecimento, porque é aquela teoria da asserção, então recebe, quer dizer, toma conhecimento e no mérito verifica se houve esses três pressupostos; e, segundo o Ministério Público, nada houve. Não houve nem contradição, nem obscuridade, nem omissão. Reitero, a questão do litisconsórcio foi deliberada, debatida e afastada pela Câmara de origem. Sr. Presidente, em poucas palavras, esse é o relatório. E passo a palavra, V.Exa. já falou, que vai haver a sustentação oral do nobre advogado e a gente fica aqui na ânsia para saber os argumentos”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - pontuou: “Mais didático impossível, Conselheiro Marcos Flávio. Passo a palavra ao ilustre advogado, que peço que inicie com os dados da OAB, nome para fins de registro”. Continuando, o advogado Dr. Rafael Santos Catão - OAB - 32180-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamento de defesa do interessado Benjamin Cavalcanti de Albuquerque. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - assim se manifestou: “Sr. Presidente, eu ouvi as palavras do advogado, muito bem feitos os argumentos, acho argumentos até pertinentes, agora me sinto diante de uma impossibilidade aqui. Olhe, eu conheço, pelo menos as opiniões dos Conselheiros aqui, desconheço algum que seja mais heterodoxo do que eu, mais heterodoxo impossível. Eu fui o único aqui que votei solitariamente pela manutenção da autotutela, do procedimento de autotutela. Fui derrotado, esquarterado em sessão, por defender a autotutela. Permaneço com a opinião, mas me rendo a maioria. Não adianta ficar em luta e glória. Eu defendo a autotutela, mas fui esquarterado, eliminado, escornerado juridicamente e no mérito pudesse, portanto, analisar essa questão no Pleno através da análise do recurso ordinário, ou se, de fato, existe no voto do Conselheiro João Campos, se, de fato, acabou existindo aí algum tipo de omissão ou, enfim, de contradição. Então, eu queria pedir aqui, vênua ao Conselheiro Marcos Flávio, vou pedir vista desse processo para uma melhor e aprofundada análise”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - assim se manifestou: “Sr. Presidente. Tranquilo, é uma questão regimental, e fico até torcendo que encontrem isso aí que não encontrei, com toda a boa vontade, não consegui, mas fico torcendo que as luzes caiam sob os demais Conselheiros e consigam resolver essa questão do ponto de vista, como o Tribunal vem decidindo, sem utilização de heterodoxia”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - pontuou: “Se eu encontrar, prometo que não haverá esquarteramento, nem dilaceramento, nada dessa natureza”.

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100228-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO (ASSESSOR JURÍDICO), JOÃO MARCOS TAVARES (RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR), MARIA DO SOCORRO DE SÁ BEZERRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIA VELCIDES SOARES (TESOUREIRA) E MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE (PREFEITA). (Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista

Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Processo 22100228-5, auditoria especial, exercício de 2022, Prefeitura Municipal do Cedro, diz respeito a transporte escolar. Recentemente tivemos a oportunidade de discutir isso aqui e colhi aqui as impressões do Conselheiro Carlos Neves sobre essa questão. Tem uma questão aqui interessante que queria compartilhar com Vossas Excelências, fiz até uma linha do tempo nesse processo, porque em 2022 foi formalizado um processo de auditoria com vários pontos, além de ausência de carteira de habilitação, ausência de curso, os automóveis que não tinham as questões de segurança, etc, tinha também contratação sem licitação, tinha apropriação indébita, renúncia de receita, ausência de boletim de medição, e testes, etc, isso em 2022. Quando foi em 2023, com a consolidação dos trabalhos de fiscalização, foi sugerida a formalização de um TAG. E aí esse TAG, que é posterior à auditoria, em 2023, está sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Porto, ainda pendente de julgamento. O TAG só consolida alguns dos achados desta auditoria, esses mais simples que não são tão simples, em relação àqueles que não podiam ser consertados, que diz respeito a vícios na licitação, vícios no contrato, isso não consta nos pontos do TAG. E aí é justamente essa auditoria que a gente está julgando aqui. Uma auditoria, e aí eu me preocupo, Conselheiro Carlos Neves, no sentido de desprestigiar o TAG. Quer dizer, a gente chama o prefeito, realiza um TAG e o prefeito fica na impressão de que aquilo ali está sendo tratado através de maneira idealógica, do consenso; e, na verdade, a gente vai ter que imputar aqui, nesse caso, responsabilidade ao gestor, no caso a gestora prefeita da época, porque se trata de um ponto que não podia ter sido abordado, que não deveria ser abordado no TAG, e, portanto, merece aqui o julgamento. Mas deixo registrada essa preocupação, em a gente acabar por não, não sei se no momento do TAG, se foi bem esclarecido de que esses pontos continuariam a ser tratados através da auditoria e isso seria levado a julgamento, para que o TAG realmente seja uma ferramenta importante como o é. Vamos lá, aqui em relação a esse processo do município do Cedro, eles fazem lá uma questão diferente, em vez de contratar, eles pagam um auxílio ao aluno, que na verdade não vai para o aluno, vai direto para o responsável pelo transporte. É um modo de operação que a auditoria já se posicionou no sentido de compreender por irregular. Então, existe aqui: contratação irregular, serviço de transporte escolar sem licitação e sem contrato formal violando princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade; apropriação indébita, prefeitura deixou de reter e recolher contribuições previdenciárias dos motoristas, resultando em um prejuízo potencial de dezenove mil, um pouco mais de dezenove mil reais para a União; renúncia de receita, não reteve também o ISS dos motoristas, caracterizando renúncia de receitas de quatorze mil, um pouco mais de quatorze mil; despesas sem comprovação; despesa indevida; ausência de projeto básico, não elaborou um projeto básico para contratação de serviço de transporte escolar e deficiência no controle interno, Secretaria de Educação não registrou as ocorrências. Alguns desses pontos estão contidos no TAG e, portanto, o que nos resta julgar aqui são esses considerando que constam do voto. Existe aqui um parecer do Ministério Público que sigo em parte, e aí, por sugestão da Dra. Eliana que me chamou a atenção aqui antes de iniciada a sessão, eu faço constar quando considero o entendimento do Ministério Público, deixar claro que sigo em parte o parecer do Ministério Público. É o primeiro considerando: Considerando os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento, e do Parecer do MPCO; Na verdade, eu aqui não estou comprometendo, porque não estou falando sobre se sigo ou deixo de seguir, mas que isso fique claro e o entendimento do voto é para que seja julgada regular com ressalvas, e aí eu quis julgar regular com ressalvas justamente em razão do TAG para ser razoável, mas aplicando multa no valor de R\$ 10.650,97 à senhora Marly Quental da Cruz Leite, que era prefeita à época, com algumas recomendações importantes: que seja realizado procedimento licitatório, e é a nova prefeita, o município tem uma nova prefeita a partir deste ano, que seja realizado procedimento licitatório para o serviço de transporte escolar; que o pagamento de pessoa física que seja feita as devidas retenções em relação aos impostos e as contribuições; quando dos pagamentos aos motoristas, sejam classificados como pessoa física que não tem inscrição municipal, a prefeitura também deve reter na fonte um imposto sobre serviço de qualquer natureza; que seja atentado, também, antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados os boletins de medição; que proceda a adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade de serviço de transporte escolar. Enfim, uma série de recomendações importantes para que seja regularizado o serviço, o contrato de transporte escolar no município do Cedro. E o TAG deverá ser julgado oportunamente pelo Conselheiro Eduardo Porto, portanto é como voto, regular com ressalvas, imputando multa à gestora no valor de pouco mais de dez mil reais, Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Sr. Presidente, antes até do voto, eu teria uma sugestão para que fosse encaminhada ao processo do TAG essa decisão, para que não ocorra um eventual bis in idem em uma situação de irregularidade que Vossa Excelência constatou e estamos julgando aqui hoje e que isso não seja analisado no TAG novamente para o gestor”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “A auditoria deveria, talvez, ter sido distribuída para o relator do TAG, mas, enfim, se tratava sobre outros pontos que foram excluídos, que não constavam, foi posterior ao TAG. Mas, enfim, acho que não se prejudica”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Esse termo de ajuste, a minha pergunta só, que não tive acesso ao termo, estou vendo aqui agora, abrindo o termo, se a matéria de fato, assim, está imbricada, né? Ela é todo o sistema, por exemplo, sistema eletrônico de gestão de transporte escolar, providenciar a implantação, se ela, se, de fato, há uma certa confusão entre, se a gente tivesse segmentado, por exemplo, se o TAG fosse sobre o motorista em si, só a questão do, ou a segurança do ônibus, fosse um TAG só sobre isso, e aqui fosse uma auditoria sobre a forma da contratualização, mas não é. Talvez tenha alguma inspeção obrigatória do Detran, portal da transparência, sistema eletrônico”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto pontuou: “É porque se for matéria comum fica prejudicada”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Inspeção obrigatória do Detran. Está muito focado aqui na questão da segurança, curso de especialização. O TAG está muito focado na segurança”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - informou: “Na verdade a auditoria também”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves pontuou: “Ela foi retirada”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - concordou: “Exatamente. Eu excluí, não considerei justamente porque estava sendo tratado no TAG. Se Vossas Excelências entenderem que devo encaminhar o processo ao Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “É porque acho que as coisas são ligadas, é impossível a gente dizer”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Eu não me debrucei sobre os pontos que fazem parte do TAG”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Minha dúvida é essa: se o problema de origem não está justamente no contrato. Uma coisa é a segurança do transporte, tudo bem, é uma situação importante, a gente poderia, se alguém tivesse um contrato formal, que é um caso de outro emprego, outro município, ele tem o contrato formal, ele tem aqueles casos que eles pagam a empresa, a empresa contrata, tem lá uma situação, mas tem várias irregularidades de segurança, a gente tem um TAG. Nesse caso, temos dois problemas: tem a questão da segurança e tem o problema da natureza do contrato dele. Esse tipo de contrato, que nem contrato tinha, na verdade, estava se pagando por número de alunos um valor direto ao motorista, pelo que entendi é um pouco isso, esse tipo de contrato era irregular, independente da questão da fiscalização nossa, mas, aí vem o porquê da minha dúvida, uma coisa tem a ver com a outra. Ele só tem essa irregularidade da natureza dos carros porque o contrato é informal. Era qualquer carro que tivesse, qualquer pessoa que tivesse. Era um pouco o gestor lá, não estou dizendo que é o certo, mas o gestor se virando para arrumar gente para levar os meninos para a escola. Não é o certo, certo era um projeto, mas ele estava pagando, pelo que eu senti aí pelo relatório, pagando qualquer pessoa para levar as crianças. Não tem habilitação, não tem estrutura, não tem curso, tem nada. Há uma irregularidade patente. A gente está resolvendo uma parte dela com o TAG, visivelmente, porque está exigindo um padrão. Para ele chegar nesse padrão ele vai ter que mexer no contrato também, está entendendo, Conselheiro Eduardo? Ele está com o TAG, que o TAG ali pode chegar com a solução dessa auditoria toda. Eu tenho dúvida se a gente não está separando coisas que são juntas, porque é possível fazer um TAG. Estou fazendo uma obra, faz um TAG de uma parte dela e a outra continua com irregularidade, é possível. Pode acontecer isso, uma situação. Uma grande obra pode ter uma parte que faz uma composição parcial, mas o que eu estou na dúvida é se um não está imbricadamente ligado. Os dois não estão muito ligados ao ponto de a gente criar uma confusão na decisão”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Esse processo até cautelar tem, e teve quatro vistorias, e em 18 de agosto de 2023 foi celebrado o TAG”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Se não tivesse o TAG, eu julgaria irregular esse julgamento”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Eu também. A minha ressalva aqui, Dra. Eliana, é justamente porque existe uma pactuação que foi feita em relação a uma série de achados que não sei se as obrigações foram cumpridas ou não”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Não há uma conexão obrigatória, mas uma percepção nossa se os objetos estão em certa continência, talvez um dentro do outro. Uma sugestão é a gente suspender o julgamento e o Conselheiro Eduardo avaliar o TAG”.

Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Consta aqui no relatório que ainda está com prazo em aberto”. Com a palavra, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta, pontuou: “Eu perguntei anteriormente se a auditoria foi anterior ao TAG, que é justamente para evitar esse confronto”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Eu acho que é possível estar uma auditoria em andamento, destaca um pedaço e faz um TAG. Isso aqui você tem que resolver. Resolve? Resolvo”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - informou: “Ainda se encontra dentro do prazo para ajuste de procedimento de gestão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Você fala de forma contemporânea com o gestor, e a auditoria dura depois. Porque não dá para fazer um acordo de algo insuperável, por exemplo. Esse tipo de contrato que ele fez era insuperável. Não pode vigor um processo que a pessoa paga diretamente ao aluno para pagar a escola”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “O que acho sinceramente, Conselheiro Carlos Neves, é que o TAG, não sei como foi feito, se foi conversado com a gestora nesse sentido, mas o TAG teria que abranger toda a questão, entendeu? Toda a questão, a regularização da licitação, do contrato, da execução, tudo. Fica uma situação, a gente tem uma auditoria maior e um TAG que só pactua situações específicas”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “De segurança, não é?” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - pontuou: “É, quer dizer, não tem muito sentido. Você vai resolver a questão de segurança, a questão do motorista de negócio, mas o contrato está firmado de maneira equivocada?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Agora esse TAG, acho que já está, talvez, esteja maduro para julgamento também”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “O ideal deveria esse TAG ser da relatoria de Vossa Excelência, não é? Tem um objeto que puxa essa matéria, não é?” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - respondeu: “Pode ser. Ou o contrário, mas a auditoria foi primeiro, não é?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves sugeriu: “Eu acho que, uma sugestão, a gente poderia suspender aqui o julgamento. Podia-se diligenciar a DEX para verificar, ou até a gente fazia, porque está na fase de julgamento, não há nenhum impeditivo nisso, Vossa Excelência verificava o andamento do processo e a gente enfrentava numa sessão futura. Se tiver alguma questão de incontinência ou conexão entre os processos, a gente deve decidir aqui encaminhar para Eduardo, ou o contrário, Eduardo encaminhar”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Então, ele é o relator da auditoria. Então ele pode ter se assenhorado dos fatos do TAG para saber se foi ou não”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: ‘E ainda tem um agravante, vamos dizer que o TAG está todo descumprido, por exemplo, aí agrava essa situação”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - indagou: “Mas em relação a isso o TAG poderia julgar”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves respondeu: “Um pode ter influência no outro. Então a gente talvez precise parar para fazer um julgamento conjunto, até se for o caso”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - declarou: “Então eu retiro o voto que acabei de proferir e retiro o processo de pauta, suspendendo o julgamento deste processo e encaminhando, não sei se devo fazer aqui oralmente”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Eu acho assim, a gente podia fazer uma suspensão do julgamento. O julgamento está em andamento já. Suspensão do julgamento para verificação”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto pontuou: “Verificar esse TAG”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Aí suspende e a gente verifica, cada um verifica, já tive acesso aqui ao TAG, a gente faz a verificação e volta com o julgamento”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - concluiu: “Então fica suspenso o julgamento para a verificação de possível conexão e continência entre os processos de auditoria e o TAG firmado que corre sob competência do Conselheiro Eduardo Porto”.

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1853322-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PAULA NEBL JARDIM (DIRETORA DE GESTÃO), ANTÔNIO DE PÁDUA SOUZA MENDES DA CRUZ (GERENTE DE SUPORTE), CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO (DIRETOR-PRESIDENTE), LÁZARO MEDEIROS VIANA DA COSTA (COORDENADOR DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL), RECONSTRUÇÕES LTDA. EPP (REPRESENTANTE LEGAL: RÔMULO MUNIZ TENÓRIO) E WALMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (CHEFE DA UNIDADE DE ENGENHARIA).

(Advogados: Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656 PE; Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656 PE apresentou sustentação oral no tempo regulamentar.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial. Por fim, determinou que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador Geral do MPCO, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100212-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILO CARVALHO VITAL (CONTROLE INTERNO) E MIGUEL INOCÊNCIO LEITE (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Advogada: Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Danilo Carvalho Vital e Miguel Inocêncio Leite. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Danilo Carvalho Vital. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Miguel Inocêncio Leite.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100227-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CRISLAINE MARIA DE ARAÚJO TORRES SILVA (CONTROLE INTERNO) E MANOEL EDVALCIDO DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Crislaine Maria de Araújo Torres Silva e Manoel Edvalcido dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Crislaine Maria de Araújo Torres Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Manoel Edvalcido dos Santos.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100977-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELMÁRIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Adelmário Lourenço da Silva Júnior e Hugo César Gomes Galvão. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Adelmário Lourenço da Silva Júnior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Hugo César Gomes Galvão. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar, nos termos da Resolução CD/ FNDE nº 32/2012, a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água em todas as escolas municipais, a fim de prover condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar aos estudantes e aos funcionários das unidades escolares. Prazo para cumprimento: 60 dias; 2. Implementar, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 32/2012, o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) em todas as escolas municipais, em ordem a prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar aos estudantes e aos funcionários das unidades escolares. Prazo para cumprimento: 120 dias; 3. Reformar instalações sanitárias das unidades escolares municipais, a fim de garantir o regular fornecimento de água no ambiente e o bom estado de conservação das portas, dos sifões, das fechaduras, das torneiras e dos vasos sanitários, conforme estabelecido na Cartilha, Higiene e Segurança nas Escolas confeccionada pelo Ministério da Educação. Prazo para cumprimento: 120 dias; 4. Proporcionar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes (sanitários, cozinhas, áreas de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola etc.) das escolas municipais, em especial a adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno, nos termos do artigo 11, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e da Resolução do Ministério da Educação nº 06/2020. Prazo para cumprimento: 180 dias; 5. Construir refeitórios na Escola Municipal Brasiliano Paes (Inep: 26074990), na Escola Municipal Laureno Gomes de Souza (Inep: 26075091), na Escola Municipal Severino José dos Santos (Inep: 26138301) e na Escola Municipal Vicente Nunes de Farias (Inep: 26075237), a fim de proporcionar área adequada para o consumo de alimentos nas aludidas unidades escolares, com observância aos aspectos de suficiência de espaço, de higienização, de existência de mobiliários (mesa, cadeiras e bancos) e de utensílios (talheres, pratos etc.), conforme estratégia definida no Plano Estadual de Educação 2015-2025 (item 7.24 da Lei Estadual nº 15.533/2015). Prazo para cumprimento: 365 dias; 6. Providenciar a expedição do alvará ou da licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, conforme determinado pelo artigo 11, inciso III, 'a', da Lei Estadual nº 17.129/2020, que instituiu o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, o qual se aplica de forma cogente às instituições públicas de municípios que não possuem Sistema Municipal de Educação instituído por lei, por força do artigo 3º, inciso X, 'c' da referida norma estadual. Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as determinações dispostas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, incisos II e III), pelo PNE (item 7.18), pela Lei Federal nº 10.098/2000 (artigos 2º, inciso I, 11 e 12) e pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR nº 9050/2004, referente à acessibilidade em edificações, em mobiliários, em espaços e em equipamentos urbanos, a fim de respeitar a integração e a inclusão social das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Prazo para cumprimento: 180 dias; 8. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, em cumprimento às disposições normativas do Decreto Estadual nº 19.644/1977, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. Prazo para cumprimento: 120 dias; 9. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a enfermidades

e a animais vetores de doenças, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, visando propiciar condições adequadas para os alunos da rede pública municipal de ensino no que diz respeito à alimentação escolar, em atenção à Resolução do Ministério da Educação nº 06/2020; 2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, de higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e de utensílios (talheres, pratos etc.) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitórios), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme estratégia definida no Plano Estadual de Educação 2015-2025 (item 7.24 da Lei Estadual nº 15.533/2015); 3. Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015, artigos 3º, inciso XIII e 28, inciso XVII), com o objetivo de auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas municipais; 4. Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir saúde e bem-estar dos estudantes, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, nos moldes do Manual de Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil editado pelo Ministério da Educação; 5. Providenciar, em todas as unidades escolares municipais, a implantação de espaços e recursos pedagógicos, sobretudo biblioteca e laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso à educação de qualidade, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.991/2020 (artigo 2º, inciso IX) e com a Portaria nº 522/1997 do Ministério da Educação, que instituiu o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo); 6. Providenciar, em todas as unidades escolares municipais, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990, artigos 4º e 5º).

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

EXTRAPAUTA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2320385-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE A UMA NOMEAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, ADVINDA DO CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM 07.02.2018, SOB A GESTÃO DO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO. PROCESSO SOBRESTADO EM 20.10.2023, TENDO EM VISTA QUE A SERVIDORA MARIA JAQUELINE ALEXANDRE CRUZ TINHA SIDO NOMEADA PARA O CARGO EFETIVO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM BASE EM SENTENÇA, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0000301-23.2021.8.17.3150, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJ-PE), TENDO COMO INTERESSADO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal a admissão constante do Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE, acompanhando a proposta de voto da relatora.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2424464-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A CENTO E QUARENTA E SETE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, VIA CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL PUBLICADO NO DOM Nº 044 DE 24/04/2014, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA AGENTE DE SEGURANÇA MUNICIPAL CLASSE 1, TENDO COMO INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO (PREFEITO), MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS) E MURILO RODRIGUES CAVALCANTE (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2427698-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, COM A FINALIDADE DE APRECIAR A ADMISSÃO DE MARIA DAS GRAÇAS LEITE REIS NO CARGO DE MÉDICO, ESPECIALIDADE TOCGINECOLOGISTA, DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SES Nº 12, DE 30/01/2009, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, TENDO COMO INTERESSADO O SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100037-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO), MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (PREFEITO), MARIA ALCIONE PEREIRA RAMOS (DIRETORA DA RECEITA MUNICIPAL) E TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a estruturação da Diretoria de Tributação no que se refere aos recursos humanos para que o cadastro imobiliário seja revisado e atualizado continuamente. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Normalizar os procedimentos e regras para o cancelamento da dívida ativa. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1727193-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: IZAÍAS RÉGIS NETO (PREFEITO), MARCELO PEREIRA MARÇAL (PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA), SIVALDO RODRIGUES ALBINO (PREFEITO) E VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO (CONTADORA CONTRATADA).

(Advogados: Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE; Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE; Tiago José Gonçalves Pereira - OAB: 20157 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100246-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA CÂMARA, CLEOMAR DIOMÉDIO DOS SANTOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Cleomar Diomédio dos Santos. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Aprimorar os mecanismos de controle atinentes às despesas com diárias, locomoção (PQR) e abastecimento de combustíveis, regulamentando, em especial, os elementos informativos de relatórios analíticos que devem lastrear a liquidação das despesas respectivas, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100576-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCONE VICENTE DOS SANTOS (PREFEITO), JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (CONTROLE INTERNO), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR) E MARIA SILVANA CAVALCANTI DE MOURA GONÇALVES (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcone Vicente dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar os repasses ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimos, com respeito ao limite constitucional vigente (artigo 29-A, caput e inciso I, da Constituição da República). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Aplicar o percentual não efetivado em 2022 (15% - 13,50% = 1,5%), quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, para observância ao disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu artigo 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 12 e §1º de seu artigo 1º); 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme artigo 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 1º, inciso I); 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(**Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100337-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: EMANOEL DA SILVA BATISTA OLIVEIRA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA), MONAIDE TORRES DE SÁ (CONTADORA CONTRATADA), MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA (CONTROLE INTERNO), PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE E HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA).

(Advogados: Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898 BA; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Emanoele da Silva Batista Oliveira, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento e Monaide Torres de Sá. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Emanoele da Silva Batista Oliveira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Monaide Torres de Sá. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Comprove, no prazo 30 dias, o ressarcimento ou a regularização dos valores referentes à utilização indevida de recursos previdenciários (R\$150.364,98) e as prestações não pagas dos parcelamentos de 2011 (R\$ 647.861,22), caso não estejam prescritos, ou seja apresentada justificativa legal para a não cobrança. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Nas próximas avaliações atuariais, observe estritamente os limites estabelecidos na legislação vigente para a definição da taxa de juros; 2. Implemente mecanismos de controle mais rigorosos para a validação das premissas atuariais, incluindo a possibilidade de revisão por pares ou consultoria externa independente; 3. Documente de forma mais robusta o processo decisório relacionado à definição de premissas atuariais, especialmente em contextos de incerteza econômica; 4. Elabore um plano de ação para mitigar os efeitos da subestimação do passivo atuarial decorrente da adoção de taxa de juros inadequada nos exercícios analisados; 5. Estabeleça um rigoroso plano de monitoramento das ações futuras, com metas claras e prazos definidos para a melhoria dos indicadores atuariais do RPPS; 6. Elabore um plano detalhado de ações para a regularização completa da situação previdenciária do município e obtenção do CRP; 7. Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS; 8. Continue os esforços no sentido de obter e registrar as informações individualizadas dos segurados referentes aos períodos anteriores a 2013, buscando todas as fontes possíveis de informação, incluindo outros órgãos municipais e estaduais que possam ter registros relevantes; 9. Mantenha a devida segregação dos recursos da reserva administrativa em conta específica e realize os registros contábeis adequados, em conformidade com a legislação vigente, a fim de evitar reincidências futuras. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Municipal da Previdência de Trindade, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, mantenha o monitoramento rigoroso da situação previdenciária do município de Trindade.

(**Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

23100741-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA KATHARINA SAMARA LOPES FLORÊNCIO, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração.

(**Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24100150-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, RELATIVA AOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (PREFEITO), JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (CONTADOR) E RODRIGO VIEIRA SANTANA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(**Voto em lista**)

Relatado o feito, com a palavra, a procuradora geral-adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra se manifestou: “Presidente, meus cumprimentos a V. Exa., cumprimentos ao Relator, cumprimentos ao Conselheiro Carlos Neves, servidores aqui presentes, demais ouvintes. Eu tive a oportunidade até de conversar, rapidamente, com o Conselheiro Eduardo Porto em relação a esse voto, porque nesse caso é a questão da obrigatoriedade do cômputo das despesas com pessoal terceirizados que exerçam atividade-fim do órgão da totalidade dos gastos com pessoal, o que não foi feito pelo interessado. É bem verdade que o nobre relator se baseia no precedente desta Casa que afastou as irregularidades para fins de ressarcimento ou dano. No entanto, a meu ver, ao entendimento do Ministério Público, é que essas irregularidades realmente poderiam ser afastadas considerando o precedente desta Casa, mas opina pela aplicação de multa porque a aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica desta independe do dolo do gestor. É a aplicação pela irregularidade, e na realidade essa irregularidade aconteceu porque não houve o cumprimento do que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal computando esses valores da despesa total de pessoal”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator - assim se manifestou: “Pois não, Sr. Presidente. De fato, eu conversei com a Procuradora no início da sessão. No entanto, eu estou mantendo aqui o meu entendimento quanto à ausência de dolo e não estou imputando multa ao interessado. Então, o julgamento seria no sentido de julgar regular com ressalvas o presente processo de gestão fiscal, sob exame do primeiro e segundo quadrimestre de 2023, apenas no tocante à incorreção na contabilização das despesas de pessoal no Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa a qualquer dos interessados, dando plena e total quitação também ao Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito do Município de Moreno no exercício auditado, por não figurar no rol de responsáveis apontados pela auditoria deste Tribunal, com uma determinação ao final do voto”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves indagou: “Só um questionamento, tem uma determinação de V. Exa. que é para que seja corrigida uma parte do RGF?” Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator - respondeu: “Isso”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves continuou: “Estou verificando aqui. Então, eu acompanho integralmente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, do período sob exame (1º e 2º quadrimestres de 2023), apenas no tocante à incorreção na contabilização das despesas de pessoal no Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa a qualquer dos interessados, dando plena e total quitação também ao senhor Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito do Município de Moreno no exercício auditado, por não figurar no rol de responsáveis apontados pela auditoria deste Tribunal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Revisar o cálculo da Despesa Total com Pessoal, incluindo na rubrica “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta”, os valores repassados ao CONIAPE, bem como os valores repassados à empresa terceirizada, através do Contrato nº 022/2022 e seus aditivos, com exceção dos valores despendidos com os agentes de portaria, que não constam no quadro permanente do município, e republicar os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2023 com as devidas retificações. Prazo para cumprimento: 60 dias.

(**Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100180-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADAS: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER (PREFEITA) E SIMONE HENRIQUES JANSEN (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Isabel Cristina Araújo Hacker e Simone Henriques

Jansen. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Isabel Cristina Araújo Hacker. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Simone Henriques Jansen.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100280-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDINA REGINA LOPES OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (PREFEITO). (Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Edina Regina Lopes de Oliveira. Deu quitação ao senhor Vicente Teixeira Sampaio Neto, tendo em vista a ausência de irregularidades atribuídas ao mesmo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Edina Regina Lopes de Oliveira. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser providenciados os ajustes nos futuros uniformes escolares, para alinhá-los com a legislação, sem a inclusão de slogans ou lemas que remetam ao gestor ou a partido político.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101314-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2024 - CEL 1, DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DE UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPESA, DISTRIBUÍDAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE GESTÃO DO SENHOR ALEX MACHADO CAMPOS. (Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, fiscalizar a legalidade e regularidade dos procedimentos licitatórios, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor da Representação formulada pela empresa Painel Multiserviços Ltda., que alega irregularidades na concessão do benefício do empate ficto à empresa RSAT Segurança Eletrônica no Processo Licitatório n.º 033/2024 - CEL 1, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); considerando que o benefício do empate ficto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente no que se refere ao limite de receita bruta anual; considerando o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que atestou a regularidade da classificação da empresa RSAT Segurança Eletrônica como vencedora, tendo em vista o cumprimento das condições legais e editalícias; considerando que os argumentos apresentados pela Representante no Pedido de Reconsideração não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101318-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA INFORPARTNER INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 043/2022 E 082/2022, QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, DE ADMINISTRAÇÃO DA SENHORA THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO. (Advogado: Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa INFORPARTNER INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA., em face de alegadas irregularidades na execução dos contratos nº 043/2022 e 082/2022, referentes à locação de microcomputadores; considerando que os equipamentos locados foram devolvidos integralmente pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme demonstrado nos autos, observando-se os critérios contratuais e as especificidades logísticas da região; considerando que o artigo 8º da Resolução TC nº 155/2021 estabelece a incompetência do Tribunal para dirimir controvérsias de natureza eminentemente privada, salvo reflexos no patrimônio público ou prejuízo ao erário; considerando a inexistência de prova concreta de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para concessão de medida cautelar; considerando, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração; considerando, ainda, o reconhecimento, por parte do DEFN, de saldo pendente relacionado à fatura nº 7744, vinculada ao Contrato nº 043/2022, recomendando-se sua regularização, bem como de quaisquer outros eventualmente existentes, para evitar encargos e mora, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101341-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), DECORRENTE DE TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, TENDO POR OBJETIVO A ANÁLISE DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO COMO LIXÃO COM OCORRÊNCIA DE QUEIMADAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE. (Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que compete ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, adotar medidas cautelares em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito; considerando os achados da fiscalização conduzida pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), que identificaram irregularidades graves no terreno utilizado pela Prefeitura de Bom Conselho, configurando possível crime ambiental e dano à saúde pública; considerando que, conforme o relatório da auditoria e os termos da vistoria técnica, o terreno localizado no município de Bom Conselho vinha sendo utilizado de forma irregular como lixão a céu aberto, com ocorrência de queimadas e manejo inadequado de resíduos sólidos; considerando que a continuidade das práticas identificadas implicaria a perpetuação de danos ambientais, colocando em risco a saúde da população e descumprindo normas ambientais estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 e na Lei nº 9.605/1998; considerando a necessidade de medidas urgentes para assegurar a cessação das irregularidades constatadas e evitar agravamento dos impactos ambientais e sociais identificados; considerando os esclarecimentos prestados pelo gestor municipal; considerando que, uma vez que foi formalizado o Processo de Auditoria Especial nº 25100082-5 para apuração de mérito e responsabilidades relacionadas aos fatos narrados, conforme previsão da Resolução TC nº 155/2021, as razões apresentadas pelo interessado deverão integrar os referidos autos, contribuindo com sua instrução, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Integrar ao Processo de Auditoria Especial nº 25100082-5, as razões apresentadas pelo interessado nos presentes autos, de forma a contribuir com sua instrução.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101353-7 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA SCHNEIDER SERVIÇOS LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0624/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3028.2024.AC-22.PE.0624.SAD.DEFN, DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, DE ADMINISTRAÇÃO DA SENHORA THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO. (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Advogado: Daewison Willian do Vale Silva - OAB: 434649 SP)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas exercer o controle externo da Administração Pública, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, com fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; considerando o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Schneider Serviços Ltda., apontando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 0624/2024, que objetiva a contratação de serviços de limpeza urbana e tratamento de resíduos sólidos no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; considerando que as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital foram ajustadas pela Administração do DEFN, com a exclusão de critérios relacionados a engenheiros florestais ou agrônomos para fins de habilitação; considerando que a aglutinação de serviços em lote único foi justificada pela gestão pública, em razão das características insulares de Fernando de Noronha, que demandam uma integração operacional e logística entre as etapas de coleta, triagem, transporte e destinação de resíduos, evitando impactos ambientais e sanitários; considerando que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021); considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101380-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO POR ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CEDRO, VISANDO À SUSPENSÃO DO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2024, QUE TEM POR OBJETO “A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/PE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. TENDO COMO PREFEITA A SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE. (Advogada: Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988; considerando que o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a adoção de medidas cautelares, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito (periculum in mora); considerando o Pedido de Medida Cautelar formulado por Almir Raimundo dos Santos, vereador do Município de Cedro/PE, visando à suspensão do Leilão Público nº 001/2024, destinado à alienação de bens móveis e imóveis classificados como inservíveis; considerando que a alienação dos bens em questão

foi planejada para ocorrer a apenas três dias do encerramento do mandato da atual gestão, sem justificativas detalhadas sobre sua necessidade e oportunidade, comprometendo a continuidade administrativa; considerando a ausência dos laudos de avaliação dos bens no edital do leilão, dificultando a análise do valor de mercado, do estado de conservação e da economicidade da alienação; considerando que o edital inclui bens essenciais à prestação de serviços públicos, como uma máquina pesada em plenas condições de uso, cuja alienação pode prejudicar políticas públicas e serviços essenciais, afrontando os princípios da eficiência e do interesse público; considerando que a suspensão do leilão não gera prejuízo inverso à Administração Pública e permite a necessária fiscalização e ponderação pela nova gestão; considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Para as devidas providências e monitoramento do efetivo cumprimento da medida cautelar proferida. **(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100615-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA (CONTADOR), JOSUÉ MENDES DA SILVA (PREFEITO) E MÁRIO ALVES DA SILVA JÚNIOR (CONTROLE INTERNO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação com ressalvas das contas do senhor Josué Mendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 7. Instituir medidas que façam constar as estimativas de Contribuições Futuras e Compensações a Receber no Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo município; 8. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo em vista que a inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no §3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100662-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Criar sala reservada para reuniões dos conselheiros tutelares, conforme artigo 21 da Lei Municipal nº 899/2019. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Remover ou adaptar obstáculo na entrada do imóvel para garantir o acesso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, conforme incisos II e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, do artigo 57 da Lei Federal nº 13.146/2015. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adaptar banheiros para torná-los acessíveis a todos, conforme incisos II e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, do artigo 57 da Lei Federal nº 13.146/2015. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Realocar as unidades condensadoras de ar condicionado para um ambiente externo ao imóvel. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Adotar as medidas corretivas para que o pagamento da despesa ocorra dentro da ação orçamentária específica, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso I do § 1º do artigo 16). Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100389-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1843/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100389-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1843/2024.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h07min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 28 de janeiro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pautas do Plenário Virtual		
PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DATA: 17/02/2025 - 10h a 21/02/2025 - 10h		
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100024-8	Instituto De Previdência Social Dos Servidores Municipais Do Cabo De Santo Agostinho (plano Previdenciário) Uratanairdes Herkles Monteiro Maia Ademir Ferreira De Sa Leitao Junior (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE) Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) José Albérico Silva Rodrigues Luiz Cabral De Oliveira Filho (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Sandro Guimaraes Gomes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
Recife, 6 de fevereiro de 2025. DIRETORIA DE PLENÁRIO		

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DATA: 17/02/2025 - 10h a 21/02/2025 - 10h		
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101453-0ED001	Prefeitura Municipal De Camaragibe Leonardo Da Silva Santos	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101325-2	Prefeitura Municipal De Exu Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
continua na próxima coluna		
25100065-5 Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Paulo Batista Andrade (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100033-9	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Heder Bezerra Tavares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
Recife, 6 de fevereiro de 2025. DIRETORIA DE PLENÁRIO		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal

Presidente

Carlos Neves

Vice-Presidente

Marcos Loreto

Corregedor

Eduardo Porto

Ouvidor

Dirceu Rodolfo

Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes

Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos

Presidente da Segunda Câmara